

ILMO. SR. CHEFE DA UNIDADE REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL SUL DE MINAS – URA/SM – FEAM

Referência: Recurso Administrativo contra a Decisão FEAM/URA SM - CAF NAO nº Revogação PA/Nº 11920/2018/003/2019/2026

Processo SEI nº: 1370.01.0009514/2026-39 (PA 11920/2018/003/2019) – Licença Ambiental Simplificada – LAS-RAS nº 272/2019

MINERADORA E AREAL SANTO ANTÔNIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.049.523/0001-49, com sede na Fazenda Santa Maria do Norte, s/n, zona rural, no município de Jerônimo Monteiro/MG, CEP 29.550-000, vem, por seus procuradores infra-assinados (instrumento de mandato anexo – **Doc. 01**), apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** com fulcro no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da CR/1988, art. 40, inciso II do Decreto Estadual nº 47.383/2018, em face da decisão (**Doc. 04**) proferida pelo Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Sul de Minas – URA/SM que determinou a revogação da licença ambiental simplificada concedida nos autos do processo de licenciamento ambiental em epígrafe, veiculada pela Imprensa Oficial (**Doc. 03**).

O presente recurso é interposto pelas razões de fato e de direito anexas, que demonstram, de forma inequívoca, o equívoco do *decisum* e a necessidade de sua reforma, para o fim de se proceder à revogação da decisão ora recorrida.

Requer seja observado o procedimento legal próprio do recurso administrativo, disposto no art. 51 da Lei Estadual nº 14.184/2002, que determina a interposição do recurso dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias, encaminhá-lo-á à autoridade imediatamente superior.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 11 de junho de 2026.

Diego Koiti de Brito Fugiwara
OAB/MG 133.522

Maíra Diniz Tolentino
OAB/MG 123.193

Janaína Xavier Pereira
OAB/MG 59.042-E

ROBERT LUIZ GOMES
DOS SANTOS

Assinado de forma digital por
ROBERT LUIZ GOMES DOS SANTOS
Dados: 2026.06.11 17:26:50 -03'00'

Robert Luiz Gomes dos Santos
OAB/MG 183.197

Caroline Moreira Rachid
OAB/MG 163.035

SÃO PAULO

+55 (11) 3078-3134
Rua Leopoldo Couto de Magalhães
Júnior, 1.096 – Conj. 15 – Itaim
São Paulo | SP | 04542-001

RIO DE JANEIRO

+55 (21) 3747-1645
Rua da Quitanda, 86, 2º andar | Centro
Rio de Janeiro | RJ | 20091-005

BELO HORIZONTE

+55 (31) 2552-2009
Rua Antônio de Albuquerque, 194 – 10º
Andar | Savassi
Belo Horizonte | MG | 30.112-011

PARIS

Tél.: +33 1 56 69 70 00
Fax: +33 1 56 69 70 71
47 Rue de Monceau | Paris | 75008

DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo – PA nº 11920/2018/003/2019

Processo SEI nº 1370.01.0009514/2026-39

Recorrente: Mineradora e Areal Santo Antônio Ltda.

Recorrido: Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Sul de Minas – URA/SM

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

1. De início, convém elucidar que houve, em 12/05/2026 (terça-feira), no Diário Oficial de Minas Gerais (**Doc. 03**), publicação de decisão de revogação da Licença Ambiental Simplificada – LAS-RAS nº 272/2019, em que se indicou, como motivo, o “conveniência e oportunidade”.

2. Conforme dispõe o art. 44 do Decreto Estadual nº 47.383/2018¹, o prazo para interposição de recurso contra decisão de anulação/revogação da licença é de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da decisão impugnada. Deste modo, é manifesta a tempestividade do presente instrumento, conforme se verifica de seu protocolo, pois o prazo fatal para interposição recursal recairá em 11/06/2026 (quinta-feira), nos termos do art. 59 da Lei Estadual nº 14.184/2002.²

3. Ademais, no que concerne ao cabimento do presente recurso, considerando-se o disposto no art. 40, inciso II³ do Decreto Estadual nº 47.383/2018, bem assim o disposto no art. 47 do mesmo Decreto⁴ e no art. 51, § 1º da Lei Estadual nº 14.184/2002,⁵ que remete à autoridade que proferiu a decisão a atribuição de reconsideração do ato, com a possibilidade de remessa para a autoridade hierarquicamente superior, tem-se, como autoridade competente para o recebimento desta minuta recursal, o Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Sul de Minas – URA SM, da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, sob eficácia do art. 23 do Decreto Estadual nº 48.707/2023.⁶

4. Por fim, caso não reconsidere a decisão de anulação/revogação da

¹ “Art. 44. O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data da publicação da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.”

² “Art. 59 Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.”

³ “Art. 40 – Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que: (...)

II - determinar a anulação de licença; (...)”

⁴ “Art. 47 – O órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos arts. 40 a 46, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente.”

⁵ “Art. 51 – Das decisões cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto do processo.

§ 1º – O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias, encaminhá-lo-á à autoridade imediatamente superior.”

⁶ “Art. 23 – Compete ao Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental, no âmbito da área de atuação territorial da respectiva unidade regional, decidir sobre licenciamento ambiental e atos a ele vinculados, ressalvadas as competências do Copam, do CERH-MG, dos comitês de bacias hidrográficas, do IEF e do Igam.

Parágrafo único – Nos casos de projetos considerados prioritários nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 21.972, de 2016, o Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental decidirá todos os atos vinculados ao licenciamento ambiental, ainda que seja na modalidade simplificada.”

SÃO PAULO

+55 (11) 3078-3134

Rua Leopoldo Couto de Magalhães
Júnior, 1.096 – Conj. 15 – Itaim
São Paulo | SP | 04542-001

RIO DE JANEIRO

+55 (21) 3747-1645

Rua da Quitanda, 86, 2º andar | Centro
Rio de Janeiro | RJ | 20091-005

BELO HORIZONTE

+55 (31) 2552-2009

Rua Antônio de Albuquerque, 194 – 10º
Andar | Savassi
Belo Horizonte | MG | 30.112-011

PARIS

Tél.: +33 1 56 69 70 00

Fax: +33 1 56 69 70 71

47 Rue de Monceau | Paris | 75008

licença ambiental da Recorrente, caberá ao Chefe da URA SM a remessa do presente recurso administrativo à Unidade Regional Colegiada do Sul de Minas – URC SM do Conselho de Política Ambiental – COPAM, por força do art. 41 do Decreto Estadual nº 47.383/2018⁷.

II – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

5. De plano, cumpre registrar que as operações minerárias no empreendimento de titularidade da Recorrente e sob direito minerário – Processo ANM nº 833.098/2011 – então, lavra em aluvião, exceto areia e cascalho, enquadrada como Classe 2, com potencial poluidor médio, sob o código de atividade A-02-10-0 – desenvolveram-se durante longo período e por meio da Licença Ambiental Simplificada – LAS/RAS nº 272/2019, com validade até 08 de novembro de 2029, emitida no âmbito do Processo Administrativo nº 11920/2018/003/2019.

6. Sob o prisma histórico, a operação do empreendimento sempre esteve amparada por instrumento autorizativo legal e em consonância com a legislação ambiental-minerária. Impõe-se, dessa forma, frisar que a Recorrente preza pela plena observância das normas regulatórias vigentes e busca desenvolver suas operações pautada pela absoluta responsabilidade socioambiental, sempre com a adoção de todas as medidas recomendadas para a melhor gestão, preservação e conservação do meio ambiente.

7. A atividade consiste na dragagem de sedimentos do leito do Rio Grande, com separação gravimétrica do minério e devolução do material rejeitado ao curso d'água, em condições operacionais que, segundo o estudo ambiental originalmente aprovado pelo próprio órgão licenciador, pressupõem a dispersão dos finos e a geração de impactos localizados e de baixa magnitude.

8. A URA Sul de Minas recebeu comunicação oficial da Polícia Militar de Meio Ambiente de Lavras, que encaminhou o Boletim de Ocorrência nº 2026-016952426-001 e o Auto de Infração nº 723216/2026, lavrados em desfavor do empreendimento, em razão de supostas intervenções ambientais verificadas no reservatório do Funil, bacia do Rio Grande. A documentação foi autuada no Processo SEI nº 1370.01.0009514/2026-39, tendo sido encaminhada pela Coordenação de Fiscalização e Gestão de Denúncias do Sul de Minas à Coordenação de Análise Técnica da URA Sul de Minas em 23/04/2026.

9. Com base na documentação de fiscalização recebida, a equipe técnica da URA Sul de Minas lavrou a Nota Técnica nº 20/FEAM/URA SM – CAT/2026, documento nº 138810979, em 07/05/2026, a qual aponta os seguintes elementos fáticos e conclusões:

- Sustenta que a lavra em aluvião, realizada por meio de draga, teria resultado na geração de rejeitos constituídos por mistura de água, areia, cascalho e argila — denominada "arrote" — os quais, ao invés de serem devolvidos ao curso d'água de forma difusa e tecnicamente controlada, teriam sido lançados de maneira concentrada e reiterada em pontos específicos da margem e do leito, sem critério de dispersão ou assimilação hidrodinâmica. Essa forma de disposição, segundo a Nota Técnica, teria promovido acúmulo expressivo de sedimentos, culminando no assoreamento de uma área de aproximadamente 2,7 hectares, com alteração da morfologia local, formação de bancos de areia e modificação do perfil transversal do canal.

⁷ “Art. 41 - Compete às Unidades Regionais Colegiadas - URCs do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente ao processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad.”

SÃO PAULO

+55 (11) 3078-3134

Rua Leopoldo Couto de Magalhães
Júnior, 1.096 – Conj. 15 – Itaim
São Paulo | SP | 04542-001

RIO DE JANEIRO

+55 (21) 3747-1645

Rua da Quitanda, 86, 2º andar | Centro
Rio de Janeiro | RJ | 20091-005

BELO HORIZONTE

+55 (31) 2552-2009

Rua Antônio de Albuquerque, 194 – 10º
Andar | Savassi
Belo Horizonte | MG | 30.112-011

PARIS

Tél.: +33 1 56 69 70 00

Fax: +33 1 56 69 70 71

47 Rue de Monceau | Paris | 75008

- Afirma que parte dos rejeitos teria sido depositada fora do leito ativo do curso d'água, diretamente sobre a faixa marginal do reservatório, configurando intervenção em Área de Preservação Permanente – APP. Tal processo teria resultado na formação de uma feição arenosa adjacente à lâmina d'água, caracterizada como "praia artificial", alegadamente inexistente em registros pretéritos e atribuída à atividade minerária.
- Aponta a suposta supressão de vegetação nativa em área aproximada de 4.825 m² (0,4825 ha), composta por gramíneas e arbustos inseridos no entorno do reservatório, realizada, segundo a fiscalização, sem autorização do órgão ambiental.
- Descreve que a formação de bancos submersos não sinalizados no leito do rio, que teriam alterado a profundidade navegável e criado obstáculos artificiais, suscitando risco concreto à navegação.

10. A conclusão da equipe técnica é de que tais elementos configurariam *"não apenas infrações administrativas isoladas, mas um desvio substancial das condições operacionais licenciadas"*, nos termos do Decreto Estadual nº 47.383/2018, ensejando atuação corretiva pelo órgão ambiental licenciador e a *"revisão das condições de licenciamento, inclusive com imposição de medidas restritivas ou suspensão da atividade"*. A Nota Técnica conclui, ainda, que a magnitude dos impactos associada à *"reincidência em infrações ambientais"* justificaria o cancelamento da licença ambiental vigente, ressaltando, expressamente, que tal providência deveria ocorrer *"no âmbito de procedimento administrativo próprio e com observância do contraditório e da ampla defesa"*.

11. Importa registrar, desde logo, que os dados técnicos produzidos pelo Recorrente contrariam, em pontos relevantes, as conclusões da Nota Técnica nº 20/2026. A análise comparativa dos levantamentos batimétricos executados em 19/11/2025 e 15/05/2026 na área de interesse da poligonal ANM da Recorrente, elaborada pela consultoria Proativa Tecnologia Ambiental, sob responsabilidade técnica do Engenheiro Ambiental Hudson Rosa Moreira (CREA/MG 95966/D), demonstra cenário substancialmente diverso daquele delineado pelo órgão ambiental.

12. Conforme a referida análise, o levantamento de novembro de 2025 foi realizado em período de menor nível hidrológico do Rio Grande, ao passo que o levantamento de maio de 2026 ocorreu em condição de maior cheia e elevação da lâmina d'água, o que impacta diretamente a leitura das profundidades registradas. Na comparação entre os dois levantamentos, verificou-se aumento expressivo das áreas enquadradas na faixa de profundidade entre 9,01 m e 15,00 m, passando de aproximadamente 0,813786 hectares em 2025 para 3,740250 hectares em 2026, variação esta que decorre, em parte significativa, da elevação sazonal do nível do rio, e não exclusivamente da atividade de dragagem.

13. A análise técnica conclui, de forma categórica, que *"os resultados demonstram alteração pontual da morfologia do leito na área de operação, compatível com a atividade de extração mineral em ambiente fluvial, sem descaracterização da dinâmica sedimentar natural do curso d'água"*. As diferenças observadas decorreriam da combinação entre a variação sazonal do nível do Rio Grande, o aprofundamento localizado promovido pela operação da draga e a dinâmica natural de remobilização sedimentar, responsável pela formação e redistribuição das bancadas de areia.

14. A planta batimétrica e o ortomosaico registram, com precisão georreferenciada por GPS, as faixas de profundidade e a configuração morfológica do leito,

SÃO PAULO

+55 (11) 3078-3134
Rua Leopoldo Couto de Magalhães
Júnior, 1.096 – Conj. 15 – Itaim
São Paulo | SP | 04542-001

RIO DE JANEIRO

+55 (21) 3747-1645
Rua da Quitanda, 86, 2º andar | Centro
Rio de Janeiro | RJ | 20091-005

BELO HORIZONTE

+55 (31) 2552-2009
Rua Antônio de Albuquerque, 194 – 10º
Andar | Savassi
Belo Horizonte | MG | 30.112-011

PARIS

Tél.: +33 1 56 69 70 00
Fax: +33 1 56 69 70 71
47 Rue de Monceau | Paris | 75008

evidenciando a manutenção da conformação natural do curso d'água e a compatibilidade das alterações observadas com a atividade minerária licenciada.

15. Não obstante, em 07/05/2026, o Chefe da URA SM proferiu a Decisão FEAM/URA SM – CAF NAO nº Revogação, no âmbito do PA nº 11920/2018/003/2019, determinando a revogação da Licença Ambiental Simplificada LAS/RAS nº 272/2019, sem que a Recorrente tivesse sido previamente notificada para se manifestar nos autos, oportunizando-lhe a apresentação do conteúdo técnico acima descrito, apto a demonstrar a ausência de impacto ambiental suficiente para sustentar a revogação da licença. A decisão se fundamentou em "*conveniência e oportunidade*", sob o argumento de que "*a manutenção da licença ambiental mostra-se incompatível com o interesse público ambiental, diante da gravidade dos danos verificados e da desconformidade da atividade com os parâmetros licenciados*".

16. Além disso, em 12/05/2026, por intermédio do Ofício FEAM/URA SM – CAF NAO nº 47/2026, endereçado ao representante do empreendimento, foi comunicada a revogação da licença, acompanhada da Nota Técnica nº 20/FEAM/URA SM – CAT/2026 e do respectivo Anexo Único, com a determinação de que fossem "*adotadas integralmente as medidas de recuperação ambiental nela determinadas*". Na mesma data, a decisão foi publicada no Diário Oficial Eletrônico de Minas Gerais – DOMG-e, abrindo-se prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso administrativo, com fundamento no art. 40 e seguintes do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

17. O Anexo Único à Nota Técnica nº 20/2026, documento nº 138815932, impõe à Mineradora e Areal Santo Antônio Ltda. o cumprimento das seguintes obrigações, com prazos contados a partir da publicação da decisão na Imprensa Oficial do Estado:

- **Item 01** – PRAD Integrado (Leito e APP): Apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada, com Anotação de Responsabilidade Técnica, contemplando de forma integrada a recuperação do leito do curso d'água, incluindo diagnóstico hidrossedimentológico, levantamento batimétrico e proposta de reconfiguração da seção hidráulica, bem como a recuperação da APP afetada, incluindo remoção dos rejeitos depositados, descaracterização da feição artificial ("praia"), recomposição topográfica e revegetação com espécies nativas. Prazo: 90 dias.
- **Item 02** – Execução das medidas de recuperação: Comprovação da execução integral das ações previstas no PRAD aprovado, com apresentação de relatórios semestrais de acompanhamento contendo registros fotográficos georreferenciados e avaliação da eficácia das intervenções. Periodicidade: semestral, até comprovação da recuperação ambiental.
- **Item 03** – Adequação da disposição de rejeitos: Apresentação de estudo técnico detalhado redefinindo o sistema de disposição de rejeitos da atividade de lavra, contemplando critérios de dispersão controlada, vedação à deposição em APP e diretrizes operacionais que impeçam a formação de acúmulos sedimentares. Prazo: 90 dias.
- **Item 04** – Segurança da navegação: Promoção imediata da remoção dos bancos de areia que representem risco à navegação, adoção de medidas provisórias de sinalização das áreas críticas e manutenção de comunicação com a Capitania Fluvial de Minas Gerais. Prazo: 30 dias.
- **Item 05** – Recuperação da vegetação suprimida: Apresentação de projeto técnico de recomposição da vegetação nativa suprimida, contemplando espécies adequadas ao ambiente

SÃO PAULO

+55 (11) 3078-3134
Rua Leopoldo Couto de Magalhães
Júnior, 1.096 – Conj. 15 – Itaim
São Paulo | SP | 04542-001

RIO DE JANEIRO

+55 (21) 3747-1645
Rua da Quitanda, 86, 2º andar | Centro
Rio de Janeiro | RJ | 20091-005

BELO HORIZONTE

+55 (31) 2552-2009
Rua Antônio de Albuquerque, 194 – 10º
Andar | Savassi
Belo Horizonte | MG | 30.112-011

PARIS

Tél.: +33 1 56 69 70 00
Fax: +33 1 56 69 70 71
47 Rue de Monceau | Paris | 75008

ripário, cronograma de implantação, manutenção e monitoramento. Prazo: 90 dias.

- **Item 06** – Execução da recomposição vegetal: Comprovação da execução integral das ações previstas no projeto técnico de recomposição da vegetação nativa, com relatórios semestrais de acompanhamento. Periodicidade: semestral.
- **Item 07** – Monitoramento ambiental: Execução de programa de monitoramento da área afetada, incluindo avaliação da estabilidade do leito, evolução da revegetação e qualidade da água, com periodicidade mínima semestral.

18. Ressalte-se, contudo, que a decisão de anulação/revogação da licença ambiental da Recorrente — cuja natureza jurídica será oportunamente aprofundada no tópico IV.3 infra —, ao interromper de forma abrupta e inesperada a atividade operacional e empresarial de um empreendimento até então regularmente licenciado, não pode prevalecer.

19. Como será demonstrado nos tópicos seguintes, o ato administrativo ora impugnado carece do necessário suporte fático e jurídico, tendo sido praticado em desacordo com as normas que regem o devido processo administrativo, bem como em afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Nesse contexto, é inequívoco que a decisão recorrida, ao desconsiderar tais garantias, priva a Recorrente do regular exercício do direito à liberdade econômica e, por conseguinte, da continuidade de suas atividades operacionais, com impactos diretos na geração de receita e empregos.

III – DAS PRELIMINARES

III.1 – DA NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA

DEFESA

20. A decisão de revogação da licença ambiental da Recorrente é nula de pleno direito, porquanto prolatada em flagrante violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88⁸), bem como aos dispositivos da Lei Estadual nº 14.184/2002, que rege o processo administrativo no âmbito do Estado de Minas Gerais.

21. Com efeito, o art. 2º da Lei nº 14.184/2002 estabelece que a Administração Pública estadual deve obedecer, dentre outros, aos princípios da ampla defesa e do contraditório:

Art. 2º – A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.

22. No mesmo sentido, o art. 5º, incisos VI, VII e VIII, da referida lei impõe a “observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes”, a “adoção de forma que garanta o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos das pessoas” e a “garantia do direito à comunicação, à produção de provas, à apresentação de alegações e à interposição de

⁸ LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

SÃO PAULO

+55 (11) 3078-3134
Rua Leopoldo Couto de Magalhães
Júnior, 1.096 – Conj. 15 – Itaim
São Paulo | SP | 04542-001

RIO DE JANEIRO

+55 (21) 3747-1645
Rua da Quitanda, 86, 2º andar | Centro
Rio de Janeiro | RJ | 20091-005

BELO HORIZONTE

+55 (31) 2552-2009
Rua Antônio de Albuquerque, 194 – 10º
Andar | Savassi
Belo Horizonte | MG | 30.112-011

PARIS

Tél.: +33 1 56 69 70 00
Fax: +33 1 56 69 70 71
47 Rue de Monceau | Paris | 75008

recurso”, senão vejamos:

Art. 5º – Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:

I – atuação conforme a lei e o direito;

II – atendimento do interesse público, vedada a renúncia total ou parcial de poder ou competência, salvo com autorização em lei;

III – atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé, vedada a promoção pessoal de agente ou autoridade;

IV – divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição e em legislação específica;

V – indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasem a decisão;

VI – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo;

VII – adoção de forma que garanta o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos das pessoas;

VIII – garantia do direito à comunicação, à produção de provas, à apresentação de alegações e à interposição de recurso;

IX – proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as exigidas em lei;

X – impulsão de ofício do processo, sem prejuízo da atuação do interessado.

23. O art. 8º, inciso IV, da mesma lei assegura ao administrado o direito de “formular alegação e apresentar documento antes da decisão”:

*Art. 8º – O postulante e o destinatário do processo têm os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhes sejam assegurados:
(...)*

IV – formular alegação e apresentar documento antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pela autoridade competente;

24. Já o art. 36 dispõe expressamente que, “encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias”:

Art. 36 – Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal.

25. Ademais, o art. 40 da Lei Estadual nº 14.184/2002 determina que “serão objeto de intimação os atos do processo que resultarem em imposição de dever, ônus, sanção ou restrição ao exercício de direito e atividade”:

Art. 40 – Serão objeto de intimação os atos do processo que resultarem em imposição de dever, ônus, sanção ou restrição ao exercício de direito e atividade, bem como restrição de outra natureza.

26. Ora, a revogação de uma licença ambiental constitui, indubitavelmente, ato administrativo que impõe restrição ao exercício de atividade econômica, configurando sanção de extrema gravidade que inviabiliza a continuidade do empreendimento. Trata-se de medida que extingue direito subjetivo do administrado, razão pela qual exigia, como pressuposto de validade, a prévia notificação da Recorrente para que pudesse exercer, em plenitude, o seu direito de defesa. Note-se, ademais, que a fundamentação material do ato — calcada em supostas irregularidades operacionais —

SÃO PAULO

+55 (11) 3078-3134

Rua Leopoldo Couto de Magalhães
Júnior, 1.096 – Conj. 15 – Itaim
São Paulo | SP | 04542-001

RIO DE JANEIRO

+55 (21) 3747-1645

Rua da Quitanda, 86, 2º andar | Centro
Rio de Janeiro | RJ | 20091-005

BELO HORIZONTE

+55 (31) 2552-2009

Rua Antônio de Albuquerque, 194 – 10º
Andar | Savassi
Belo Horizonte | MG | 30.112-011

PARIS

Tél.: +33 1 56 69 70 00

Fax: +33 1 56 69 70 71

47 Rue de Monceau | Paris | 75008

aproxima-o, em substância, de verdadeira anulação da licença, instituto que, nos termos do art. 40, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, exige procedimento administrativo próprio com observância do contraditório, conforme se aprofundará em tópico próprio.

27. Contudo, a decisão impugnada foi prolatada sem que a Recorrente fosse previamente notificada para se manifestar sobre os fatos apurados na Nota Técnica nº 20/2026. Não houve intimação para apresentação de defesa prévia, nem abertura de prazo para contraditório, nem oportunidade de produção de provas antes da prolação do ato revogatório.

28. Note-se, por oportuno, que a própria Nota Técnica nº 20/FEAM/URA SM - CAT/2026, que fundamenta a decisão recorrida, reconhece em seu item conclusivo que o cancelamento deveria ocorrer “no âmbito de procedimento administrativo próprio e com observância do contraditório e da ampla defesa”:

3. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que a **Mineradora e Areal Santo Antônio Ltda.** promoveu intervenções que resultaram em degradação ambiental relevante, caracterizada por assoreamento expressivo, disposição irregular de rejeitos em APP, formação de feição artificial na margem do reservatório, supressão de vegetação nativa e geração de risco concreto à navegação.

Tais elementos configuram não apenas infrações administrativas isoladas, mas um desvio substancial das condições operacionais licenciadas, exigindo atuação corretiva por parte do órgão ambiental licenciador, tanto no sentido de reparar os danos quanto de reavaliar a adequação do modelo operacional adotado.

A magnitude dos impactos verificados, associada ao desvio das condições operacionais que fundamentaram a concessão da Licença Ambiental Simplificada – LAS/RAS nº 272/2019, bem como à reincidência em infrações ambientais, enseja não apenas a revisão das condicionantes impostas, **mas sobretudo o cancelamento da licença ambiental vigente, no âmbito de procedimento administrativo próprio e com observância do contraditório e da ampla defesa.**

Nota Técnica nº 20/FEAM/URA SM - CAT/2026

29. Todavia, essa ressalva foi solenemente desconsiderada pela autoridade prolatora da decisão, que procedeu à revogação sumariamente, em manifesta contradição com a própria fundamentação técnica que motivou o ato.

30. Observa-se, portanto, que a anulação/revogação da licença ocorreu sem a instauração de processo administrativo ou a prévia oitiva do Recorrente, em afronta direta ao contraditório e à ampla defesa assegurados pelo art. 5º, inciso LV, da CF/88, bem como aos dispositivos da Lei Estadual nº 14.184/2022.

31. A jurisprudência dos tribunais pátrios é uniforme no sentido de que a Administração deve respeitar o devido processo legal e os princípios do contraditório e da ampla defesa nas hipóteses de anulação ou cancelamento de licença, senão vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE LICENÇA PARA COMÉRCIO AMBULANTE. MOTIVAÇÃO ILEGAL. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso Inominado interposto pelo Município de Bertioga contra sentença que julgou procedente Ação de Nulidade de Ato Administrativo, reconhecendo a invalidade do ato que cancelou a licença de comércio ambulante nº 0-018 do autor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir a legalidade do ato administrativo que cancelou a licença de comércio ambulante do recorrido, à

SÃO PAULO

+55 (11) 3078-3134
Rua Leopoldo Couto de Magalhães
Júnior, 1.096 – Conj. 15 – Itaim
São Paulo | SP | 04542-001

RIO DE JANEIRO

+55 (21) 3747-1645
Rua da Quitanda, 86, 2º andar | Centro
Rio de Janeiro | RJ | 20091-005

BELO HORIZONTE

+55 (31) 2552-2009
Rua Antônio de Albuquerque, 194 – 10º
Andar | Savassi
Belo Horizonte | MG | 30.112-011

PARIS

Tél.: +33 1 56 69 70 00
Fax: +33 1 56 69 70 71
47 Rue de Monceau | Paris | 75008

luz dos princípios da legalidade, da motivação e do devido processo legal. III. RAZÕES DE DECIDIR A permissão de uso de bem público, embora seja ato administrativo precário e discricionário, deve observar os princípios constitucionais e legais que vinculam a atuação administrativa, não podendo se confundir discricionariedade com arbitrariedade. O cancelamento da licença não encontra respaldo na Lei Municipal nº 135/1995, que prevê hipóteses taxativas de cassação, inexistentes no caso concreto. O motivo invocado pela Administração – suposto desinteresse do autor – não constitui causa legal de extinção da permissão, configurando vício de legalidade pela teoria dos motivos determinantes. **O cancelamento da licença ocorreu sem instauração de processo administrativo ou prévia oitiva do interessado, em afronta direta ao contraditório e à ampla defesa assegurados pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal.** A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo consolida o entendimento de que, ainda em hipóteses de permissão de uso, a Administração deve respeitar o devido processo legal antes da aplicação de penalidade de cassação. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A Administração deve motivar seus atos com fundamento em hipóteses legais expressamente previstas, sob pena de nulidade pela Teoria dos Motivos Determinantes. 2. A cassação de licença, ainda que de natureza precária, exige prévio processo administrativo que assegure contraditório e ampla defesa. 3. O controle judicial da legalidade dos atos administrativos não viola a separação de poderes. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; Lei Municipal nº 135/1995, art. 15. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 0018221-86.2011.8.26.0053, Rel. Des. Aroldo Viotti, 11ª Câmara de Direito Público, j. 19.04.2016. (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 10037185420238260075 Bertioga, Relator.: Gustavo Santini Teodoro - Colégio Recursal, Data de Julgamento: 30/09/2025, 5ª Turma Recursal de Fazenda Pública, Data de Publicação: 30/09/2025)

32. Ademais, no que se refere ao contraditório e à ampla defesa, a doutrina administrativista defende que “o princípio da ampla defesa é aplicável em qualquer tipo de processo que envolva situações de litígio ou o poder sancionatório do Estado sobre as pessoas físicas e jurídicas”⁹.

33. Sobre a ampla defesa, assim é a disciplina de José dos Santos Carvalho Filho:

“Outros aspectos cabem na ampla defesa e também são inderrogáveis, como é o caso da produção de prova, do acompanhamento dos atos processuais, da vista do processo, da interposição de recursos e, afinal, de toda a intervenção que a parte entender necessária para provar suas alegações.”¹⁰

34. No que se refere ao contraditório, assim leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“O princípio do contraditório, que é inerente ao direito de defesa, é decorrente da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida também a outra, dando-lhe oportunidade de resposta. Ele supõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de

⁹ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 30.ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. P. 862.

¹⁰ Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. – 33. ed. – São Paulo: Atlas, 2019. P. 1367.

SÃO PAULO

+55 (11) 3078-3134
Rua Leopoldo Couto de Magalhães
Júnior, 1.096 – Conj. 15 – Itaim
São Paulo | SP | 04542-001

RIO DE JANEIRO

+55 (21) 3747-1645
Rua da Quitanda, 86, 2º andar | Centro
Rio de Janeiro | RJ | 20091-005

BELO HORIZONTE

+55 (31) 2552-2009
Rua Antônio de Albuquerque, 194 – 10º
Andar | Savassi
Belo Horizonte | MG | 30.112-011

PARIS

Tél.: +33 1 56 69 70 00
Fax: +33 1 56 69 70 71
47 Rue de Monceau | Paris | 75008

resposta ou de reação.”¹¹

35. Cumpre ressaltar, ainda, que o art. 64 da Lei Estadual nº 14.184/2002¹² estabelece que “a Administração pode revogar atos por conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”. A observância do devido processo legal e do contraditório constitui direito adquirido processual do administrado, cuja preterição acarreta a nulidade absoluta do ato.

36. Diante do exposto, requer-se o reconhecimento da nulidade da decisão impugnada, por vício insanável no procedimento, devendo ser anulado o ato de revogação e restabelecida a vigência da LAS-RAS nº 272/2019.

III.2 – DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO E ILEGAL DA ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL – VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA

37. Sem prejuízo da preliminar de nulidade supra articulada, a decisão recorrida viola o princípio da vedação ao comportamento contraditório (*nemo potest venire contra factum proprium*), desdobramento direto dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança legítima do administrado.

38. As mesmas autoridades que integravam o órgão ambiental competente pelo licenciamento do empreendimento à época da análise e do deferimento da LAS-RAS nº 272/2019 foram aquelas que posteriormente revogaram a licença concedida. À época da emissão, o Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 0701932/2019, que embasou a emissão da LAS-RAS nº 272/2019, foi subscrito pelo Analista Ambiental Rogério Junqueira Maciel Villela e pelo então Diretor Regional de Controle Processual, Frederico Augusto Massote Bonifácio. Ademais, a Nota Técnica nº 20/FEAM/URA SM-CAT/2026 também foi assinada pelo mesmo Analista Ambiental responsável pelo referido parecer técnico. Por sua vez, a decisão de revogação da licença foi subscrita pelo atual Chefe da URA SM, Frederico Augusto Massote Bonifácio, o qual, à época, firmou o mencionado parecer técnico que subsidiou a emissão da licença ambiental, na condição de Diretor de Controle Processual.

39. Destarte, ao conceder a licença, o órgão firmou compromisso público com a viabilidade ambiental do empreendimento, gerando na Recorrente a legítima expectativa de que poderia exercer sua atividade nos termos licenciados até o término da vigência (08/11/2029).

40. A revogação sumária, sem oportunidade de defesa e sem justificativa superveniente suficiente, configura conduta contraditória da Administração, que frustra a confiança depositada pelo particular e ofende a segurança jurídica necessária à atividade econômica.

41. Aplica-se ao Direito Administrativo a teoria dos atos próprios (*venire contra factum proprium*), como ensina a doutrina:

A proteção da confiança do administrado por meio da exigência de atuação leal e coerente do Estado ocorre, ainda, a partir da teoria dos atos próprios que é aplicável, modernamente, ao Direito Administrativo.
(...)

¹¹ Di Pietro, Maria Sílvia Zanella. Direito administrativo / Maria Sílvia Zanella Di Pietro. – 30.ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. P. 862.

¹² Art. 64 – A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

SÃO PAULO

+55 (11) 3078-3134
Rua Leopoldo Couto de Magalhães
Júnior, 1.096 – Conj. 15 – Itaim
São Paulo | SP | 04542-001

RIO DE JANEIRO

+55 (21) 3747-1645
Rua da Quitanda, 86, 2º andar | Centro
Rio de Janeiro | RJ | 20091-005

BELO HORIZONTE

+55 (31) 2552-2009
Rua Antônio de Albuquerque, 194 – 10º
Andar | Savassi
Belo Horizonte | MG | 30.112-011

PARIS

Tél.: +33 1 56 69 70 00
Fax: +33 1 56 69 70 71
47 Rue de Monceau | Paris | 75008

A teoria dos atos próprios possui três requisitos:

a) identidade subjetiva e objetiva: o ato anterior e o ato posterior emanam da mesma Administração Pública e são produzidos no âmbito da mesma relação jurídica; b) a conduta anterior é válida e unívoca: capaz de gerar a confiança (expectativa legítima) na outra parte da relação jurídica; e c) atuação contraditória: incompatibilidade do ato posterior com o ato anterior.

A partir do princípio da proteção da confiança legítima, é possível afirmar o dever de coerência da ação administrativa, com o intuito de impedir a atuação contraditória entre órgãos e entidades administrativas.¹³

42. Essa máxima proverbial traduz o exercício de uma posição jurídica em desacordo com o comportamento assumido anteriormente pelo agente (ou ente político-administrativo), o que evoca a noção de duas condutas de uma mesma pessoa, intrinsecamente opostas e muitas vezes excludentes, sendo uma delas, de caráter secundário e incoerente, capaz de defraudar a crença despertada pela ação anterior.

43. Sobre o tema, destacando a importância do princípio da segurança jurídica, basilar na salvaguarda da pacificidade e estabilidade das relações jurídicas, e corolário do Estado de Direito, leciona o eminente Min. Gilmar Mendes:

A segurança jurídica é um dos princípios que deverão ser observados pela Administração Pública, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.784, de 1999. (...) Pela doutrina, é amplamente reconhecido que o princípio da segurança jurídica configura um subprincípio do Estado de Direito. Registre-se que o tema é pedra angular do Estado de Direito sob a forma de proteção à confiança. É o que destaca Karl Larenz, que tem na consecução da paz jurídica um elemento nuclear do Estado de Direito material e também vê como aspecto do princípio da segurança o da confiança: "O ordenamento jurídico protege a confiança suscitada pelo comportamento do outro e não tem mais remédio que protegê-la, porque poder confiar (...) é condição fundamental para uma pacífica vida coletiva e uma conduta de cooperação entre os homens e, portanto, da paz jurídica."¹⁴

44. Por outro lado, tem-se que, ao cancelar a licença ambiental, em sentido inverso às próprias conclusões registradas no Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 0701932/2019 em relação à viabilidade do empreendimento e quanto projeto submetido ao licenciamento ambiental, apontando para direção diametralmente oposta, o órgão ambiental exerceu suas prerrogativas de controle e fiscalização de maneira totalmente inadmissível, sacrificando os imperativos de lealdade e boa-fé objetiva referenciados no art. 2º c/c art. 5º, inciso III da Lei Estadual nº 14.184/2002,¹⁵ com isso violando a legítima confiança do administrado.

¹³ OLIVEIRA, Rafael Rezende. *Princípios do direito administrativo*. 2. ed. Método, 06/2013, p. 179/181.

¹⁴ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 761/762.

¹⁵ "Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência. (...)

Art. 5º - Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:

I - atuação conforme a lei e o direito;

II - atendimento do interesse público, vedada a renúncia total ou parcial de poder ou competência, salvo com autorização em lei;

III - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé, vedada a promoção pessoal de agente ou autoridade;"

SÃO PAULO

+55 (11) 3078-3134

Rua Leopoldo Couto de Magalhães
Júnior, 1.096 - Conj. 15 - Itaim
São Paulo | SP | 04542-001

RIO DE JANEIRO

+55 (21) 3747-1645

Rua da Quitanda, 86, 2º andar | Centro
Rio de Janeiro | RJ | 20091-005

BELO HORIZONTE

+55 (31) 2552-2009

Rua Antônio de Albuquerque, 194 - 10º
Andar | Savassi
Belo Horizonte | MG | 30.112-011

PARIS

Tél.: +33 1 56 69 70 00

Fax: +33 1 56 69 70 71

47 Rue de Monceau | Paris | 75008

45. Não há, nesse contexto, nenhuma razão plausível que autorize ao agente estatal responsável contraditar, por via oblíqua, o teor das conduções anteriores do órgão ambiental competente, trazendo, somente no ano de 2026, interpretações subjetivas e desconectadas quanto a suposta inconformidade das operações do empreendimento licenciado há 7 (sete) anos.

46. Sob outro enfoque, conquanto seja o meio ambiente ecologicamente equilibrado um direito amplamente protegido pelo ordenamento jurídico, não se pode olvidar que, ao lado dele estão, também, igualmente garantidos na Constituição da República, o direito de empreender, com base no parâmetro da livre iniciativa (art. 170, *caput* e inciso VI).¹⁶

47. A propósito, convém chamar a atenção para a Lei nº 13.874/2019, que institui a *Declaração de Direitos de Liberdade Econômica*, estabelece garantias de livre mercado e dá outras providências:

Art. 1º (...)

§ 1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.

§ 2º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.

(...)

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

(...)

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

(...)

IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

48. Como se vê, referida legislação, aplicável ao caso nos termos de seu art. 1º, § 1º (que inclui a proteção ao meio ambiente em seu âmbito de aplicação), estabelece um conjunto de garantias que foram frontalmente violadas pela decisão recorrida:

¹⁶ “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

SÃO PAULO

+55 (11) 3078-3134

Rua Leopoldo Couto de Magalhães
Júnior, 1.096 – Conj. 15 – Italm
São Paulo | SP | 04542-001

RIO DE JANEIRO

+55 (21) 3747-1645

Rua da Quitanda, 86, 2º andar | Centro
Rio de Janeiro | RJ | 20091-005

BELO HORIZONTE

+55 (31) 2552-2009

Rua Antônio de Albuquerque, 194 – 10º
Andar | Savassi
Belo Horizonte | MG | 30.112-011

PARIS

Tél.: +33 1 56 69 70 00

Fax: +33 1 56 69 70 71

47 Rue de Monceau | Paris | 75008

- Art. 1º, § 2º: as normas de ordenação pública devem ser interpretadas em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos investimentos realizados;
- Art. 1º, § 6º: a licença ambiental constitui “ato público de liberação”, cuja revogação deve observar garantias mínimas;
- Art. 2º, II: princípio da boa-fé do particular perante o poder público;
- Art. 2º, IV: reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado;
- Art. 3º, IV: direito a tratamento isonômico e vinculação a critérios de interpretação adotados em decisões administrativas anteriores;
- Art. 3º, V: presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica;
- Art. 4º: dever da Administração de evitar o abuso do poder regulatório.

49. A Recorrente investiu lícitamente no empreendimento com base na licença concedida pelo próprio órgão ambiental, adquirindo maquinário, contratando pessoal e realizando investimentos de vulto. A revogação da licença sem observância do devido processo legal configura abuso do poder regulatório, na medida em que impõe sanção de máxima gravidade sem oferecer ao particular a oportunidade mínima de demonstrar a regularidade de sua atuação ou de propor medidas corretivas. Acrescente-se que, sendo o ato qualificado pela própria Administração como revogação — instituto que recai sobre ato válido e perfeito —, há que se reconhecer o direito adquirido da Recorrente à manutenção da situação jurídica constituída pela licença ou, ao menos, à integral reparação dos prejuízos decorrentes de sua extinção unilateral, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

50. Pelo exposto, não deve prosperar a decisão de revogação da LAS/RAS nº 272/2019, não restando outro caminho senão a cassação integral da referida decisão, o que desde logo se requer.

IV – DO MÉRITO

51. Nos termos do art. 51 da Lei Estadual nº 14.184/2002, que *dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual*, a esfera recursal devolve à autoridade competente toda a matéria objeto do processo, não havendo, dessa forma, óbice à apresentação ampla e irrestrita de todos os argumentos hábeis e necessários à revisão da decisão que determinou a revogação da Licença Ambiental Simplificada LAS/RAS nº 272/2019.

52. Ainda que assim não fosse, há graves vícios na decisão de revogação da licença ambiental em tela, reveladores de nulidades insanáveis e que, por isso, não se convalidam no tempo, podendo ser arguida a qualquer momento, inclusive de ofício pela Administração Ambiental, em

SÃO PAULO

+55 (11) 3078-3134
Rua Leopoldo Couto de Magalhães
Júnior, 1.096 – Conj. 15 – Itaim
São Paulo | SP | 04542-001

RIO DE JANEIRO

+55 (21) 3747-1645
Rua da Quitanda, 86, 2º andar | Centro
Rio de Janeiro | RJ | 20091-005

BELO HORIZONTE

+55 (31) 2552-2009
Rua Antônio de Albuquerque, 194 – 10º
Andar | Savassi
Belo Horizonte | MG | 30.112-011

PARIS

Tél.: +33 1 56 69 70 00
Fax: +33 1 56 69 70 71
47 Rue de Monceau | Paris | 75008

atenção ao dever de autotutela, estabelecido na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.¹⁷

53. Dessa forma, é justamente sobre essas nulidades que se passa a expor, na sequência.

IV.1 – DOS ARGUMENTOS TÉCNICOS – EVIDÊNCIAS BATIMÉTRICAS DA INOCORRÊNCIA DE ASSOREAMENTO EXPRESSIVO E DA DESCARACTERIZAÇÃO DO LEITO

54. Os dados técnicos produzidos pela Recorrente, consubstanciados na Análise Comparativa dos Levantamentos Batimétricos (BAT003), elaborada pela consultoria Proativa Tecnologia Ambiental, sob responsabilidade técnica do Engenheiro Ambiental Hudson Rosa Moreira (CREA/MG 95966/D), contradizem frontalmente as conclusões da Nota Técnica nº 20/2026 no que tange ao suposto “assoreamento expressivo” e “descaracterização do leito”.

55. A análise comparativa entre os levantamentos batimétricos realizados em 19/11/2025 e 15/05/2026 demonstra que:

- A área com profundidade entre 9,01m e 15,00m passou de 0,813786 ha (2025) para 3,740250 ha (2026), evidenciando aprofundamento do leito na área de operação – o que é incompatível com a tese de assoreamento;
- A variação morfológica observada decorre de: (i) variação sazonal do nível do Rio Grande; (ii) aprofundamento localizado pela draga; e (iii) dinâmica natural de remobilização sedimentar;
- A poligonal ANM compreende 1.743,04 hectares, enquanto a área do leito efetivamente levantada corresponde a apenas 22,59 hectares, demonstrando que a intervenção é pontual e circunscrita;
- As profundidades máximas registradas (até 15m) demonstram a manutenção da capacidade hídrica do curso d’água.

56. A conclusão técnica do levantamento BAT003 é contundente: “Os resultados demonstram alteração pontual da morfologia do leito na área de operação, compatível com a atividade de extração mineral em ambiente fluvial, sem descaracterização da dinâmica sedimentar natural do curso d’água”. Partindo da premissa técnica, sustentada em laudo técnico, sob responsabilidade técnica inequívoca dos profissionais que avaliaram a matéria, há que se apontar grave vício que macula a decisão de revogação da licença ambiental, porque capaz, por si só, de infirmar toda a validade do ato, ensejando o reconhecimento de sua nulidade.

57. Nesse contexto, o ato administrativo deve observar determinados elementos para que a sua constituição seja válida e regular, os quais incluem a regularidade do correspondente embasamento jurídico do mesmo ato.

¹⁷ “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

SÃO PAULO

+55 (11) 3078-3134
Rua Leopoldo Couto de Magalhães
Júnior, 1.096 – Conj. 15 – Itaim
São Paulo | SP | 04542-001

RIO DE JANEIRO

+55 (21) 3747-1645
Rua da Quitanda, 86, 2º andar | Centro
Rio de Janeiro | RJ | 20091-005

BELO HORIZONTE

+55 (31) 2552-2009
Rua Antônio de Albuquerque, 194 – 10º
Andar | Savassi
Belo Horizonte | MG | 30.112-011

PARIS

Tél.: +33 1 56 69 70 00
Fax: +33 1 56 69 70 71
47 Rue de Monceau | Paris | 75008

58. A forma do ato, enquanto exteriorização da vontade da Administração, é aquela prescrita em lei. Mais do que mero estabelecimento de requisitos para que a exteriorização do ato produza os efeitos que dele se espera, o elemento forma confere segurança jurídica à Administração e, por conseguinte, aos administrados. Ato administrativo que não observa a forma prescrita para a sua exteriorização é ato nulo, incapaz de produzir quaisquer efeitos no mundo jurídico.

59. Segundo a lição de Dirley da Cunha Júnior, “*forma é o revestimento do ato administrativo. É o modo de existir do ato administrativo, de como ele se manifesta externamente*”. Ainda segundo o mesmo autor, a *motivação* também é vício ligado ao elemento forma do ato administrativo, senão vejamos:

Segundo a doutrina, integra o conceito de forma a motivação do ato administrativo, que consiste na exposição dos fundamentos que ensejaram a prática do ato. Ou seja, a motivação é a exposição formal do motivo do ato, integrando, portanto, a forma do ato.

60. Há, assim, claro vício no motivo do ato administrativo de revogação da licença quando se tem a decisão calcada em elemento que não corresponde aos fatos supostamente constatados. Exemplo da importância do que se afirma pode ser verificado na multicitada Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual:

*Art. 2º – A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.*
(...)

Art. 46 – A Administração tem o dever de emitir decisão motivada nos processos, bem como em solicitação ou reclamação em matéria de sua competência.

§ 1º – A motivação será clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos apresentados.

61. Por sua vez, estabelece o Decreto nº 9.830/2019, que regulamenta o disposto nos arts. 20 a 30 do Decreto-Lei nº 4.657/1942, que institui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Motivação e decisão

Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.

§ 1º A motivação da decisão conterá os seus fundamentos e apresentará a congruência entre as normas e os fatos que a embasaram, de forma argumentativa.

§ 2º A motivação indicará as normas, a interpretação jurídica, a jurisprudência ou a doutrina que a embasaram.

§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.

62. Além do vício intrínseco ao ato, que o fulmina de nulidade, há também, neste caso, violação reflexa do princípio da legalidade, de um lado, orientador de todo o agir da Administração Pública (art. 37, *caput* da CR/1988) e, portanto, de observância obrigatória, e de outro,

SÃO PAULO

+55 (11) 3078-3134
Rua Leopoldo Couto de Magalhães
Júnior, 1.096 – Conj. 15 – Itaim
São Paulo | SP | 04542-001

RIO DE JANEIRO

+55 (21) 3747-1645
Rua da Quitanda, 86, 2º andar | Centro
Rio de Janeiro | RJ | 20091-005

BELO HORIZONTE

+55 (31) 2552-2009
Rua Antônio de Albuquerque, 194 – 10º
Andar | Savassi
Belo Horizonte | MG | 30.112-011

PARIS

Tél.: +33 1 56 69 70 00
Fax: +33 1 56 69 70 71
47 Rue de Monceau | Paris | 75008

garantia fundamental do cidadão (art. 5º, *caput* da CR/1988). A fundamentação ou embasamento legal de um ato que pretende impor restrições a bens e direitos, como é o caso, deve observância obrigatória ao princípio da legalidade, tanto no que concerne à identificação de um ato normativo existente, válido e eficaz, quanto no agir administrativo em conformidade com a lei.

63. No Direito Administrativo, o aspecto formalístico possui grande relevância, muito além do que ocorre no direito privado, porquanto a obediência à forma e ao procedimento constitui garantia jurídica para as partes, na medida em que possibilita o controle do ato administrativo, quer por seus destinatários, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado.

64. Nos termos expostos, **incumbindo-se do ônus probatório incidente sobre as arguições defensivas decorrentes do Poder-Dever de Polícia Ambiental**, a Recorrente comprova a inocorrência do fato utilizado pelo órgão ambiental como motivo para a revogação da licença ambiental, sob consistência e adequação técnicas suficientes à revisão do ato administrativo, por ausência de conexão com a realidade ambiental do empreendimento minerário em apreço. Para facilitação do entendimento técnico e das considerações que sustentam a indicação ora em debate, repete-se, em recorte abaixo, as conclusões do Relatório Técnico relativo à análise comparativa dos levantamentos batimétricos (**Doc. 8**), cuja resultante essencial prova não se tratar de “assoreamento expressivo” e “descaracterização do leito”:

Diante da análise realizada, conclui-se que as diferenças observadas entre os levantamentos batimétricos decorrem da combinação entre:

- Variação sazonal do nível do Rio Grande;
- Aprofundamento localizado promovido pela operação da draga;
- Dinâmica natural de remobilização sedimentar, responsável pela formação e redistribuição das bancadas de areia.

Os resultados demonstram alteração pontual da morfologia do leito na área de operação, compatível com a atividade de extração mineral em ambiente fluvial, sem descaracterização da dinâmica sedimentar natural do curso d'água.

Recorte – conclusões do Relatório Técnico

65. Portanto, as evidências técnicas ora apresentadas demonstram que: (i) não há assoreamento expressivo, mas sim dinâmica sedimentar compatível com a atividade licenciada; (ii) as alterações são pontuais e localizadas; e (iii) o rio mantém sua funcionalidade hídrica e dinâmica natural. Tais elementos infirmam a base fática da Nota Técnica nº 20/2026 e, conseqüentemente, a motivação da decisão de revogação.

66. Assim, não há, como se percebe, suporte fático-jurídico para que a decisão administrativa aqui combatida subsista em controle de legalidade, devendo ser declarada nula. A ausência de correspondência entre os fatos efetivamente constatados e aqueles que embasaram a Nota Técnica nº 20/2026 revela, ademais, que o ato praticado não encontra amparo nem como revogação legítima por conveniência e oportunidade, porquanto os motivos invocados não se sustentam tecnicamente, nem como anulação por vício de legalidade, porquanto não há ilegalidade originária na concessão da licença, conforme se demonstrará no tópico seguinte.

SÃO PAULO

+55 (11) 3078-3134
Rua Leopoldo Couto de Magalhães
Júnior, 1.096 – Conj. 15 – Itaim
São Paulo | SP | 04542-001

RIO DE JANEIRO

+55 (21) 3747-1645
Rua da Quitanda, 86, 2º andar | Centro
Rio de Janeiro | RJ | 20091-005

BELO HORIZONTE

+55 (31) 2552-2009
Rua Antônio de Albuquerque, 194 – 10º
Andar | Savassi
Belo Horizonte | MG | 30.112-011

PARIS

Tél.: +33 1 56 69 70 00
Fax: +33 1 56 69 70 71
47 Rue de Monceau | Paris | 75008

IV.2 – DA IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS SEM A MANUTENÇÃO DA OPERAÇÃO

67. A decisão recorrida, ao mesmo tempo em que revoga a licença ambiental – inviabilizando a operação do empreendimento –, impõe, por meio do Anexo Único (**Doc. 06**), um conjunto de obrigações de recuperação ambiental cujo cumprimento pressupõe, necessariamente, a manutenção das atividades do empreendimento. Tal contradição intrínseca torna a decisão inexecutável e desproporcional.

68. Com efeito, as obrigações impostas pelo Anexo Único são incompatíveis com a paralisação das atividades:

- **Item 01 – PRAD Integrado (Leito e APP):** O Plano de Recuperação de Área Degradada exige diagnóstico hidrossedimentológico detalhado, levantamento batimétrico e proposta de reconfiguração da seção hidráulica, além de remoção de rejeitos, descaracterização de feições artificiais, recomposição topográfica e revegetação. A execução dessas medidas demanda a mobilização de dragas, equipamentos de terraplenagem e maquinário pesado compatível com a operação em leito fluvial — recursos que integram o parque operacional do empreendimento mineral e cuja utilização somente se viabiliza no contexto de uma atividade regularmente licenciada. A própria Nota Técnica nº 20/2026 reconhece que as intervenções de engenharia fluvial se voltam à "remoção ou redistribuição técnica dos bancos de areia, de modo a restabelecer a seção hidráulica original", atividades que se confundem, em termos operacionais, com a própria atividade de dragagem licenciada.
- **Item 03 – Adequação da disposição de rejeitos:** A obrigação de apresentar estudo técnico "redefinindo o sistema de disposição de rejeitos da atividade de lavra" pressupõe, inequivocamente, a continuidade da operação, pois não há sentido lógico em redesenhar o sistema de manejo de rejeitos de uma atividade cuja licença foi revogada. A Nota Técnica nº 20/2026, em seu item 4, ao determinar que "o empreendedor deverá formalizar nova solicitação de licenciamento ambiental apresentando estudo técnico que redefina o sistema de disposição de rejeitos", reconhece expressamente a viabilidade e a expectativa de operação futura do empreendimento, o que revela a incoerência da revogação peremptória da licença.
- **Item 04 – Segurança da navegação:** A obrigação de promover, no prazo de 30 dias, "a remoção dos bancos de areia que representem risco à navegação" constitui talvez o exemplo mais eloquente da contradição entre a revogação e as obrigações impostas. Conforme demonstram os levantamentos batimétricos comparativos realizados pela Proativa Tecnologia Ambiental em novembro de 2025 e maio de 2026, a formação de bancadas de areia no leito do Rio Grande é fenômeno inerente à dinâmica operacional da atividade de extração mineral em ambiente fluvial, evidenciado pela "manutenção e reorganização das bancadas de areia identificadas nos dois levantamentos, evidenciando o transporte e deposição do material sedimentar removido durante a atividade de dragagem".

Com efeito, o acúmulo de areia em determinados pontos do curso d'água é inerente à dinâmica operacional do empreendimento de mineração em leito fluvial. Durante a operação regularmente autorizada, esse fenômeno é gerenciado de forma programada: após o término da exploração em cada ponto de lavra, os acúmulos formados são removidos de maneira difusa e tecnicamente controlada, como parte integrante do ciclo operacional da draga. Os dados batimétricos demonstram precisamente essa dinâmica — as áreas com profundidades

SÃO PAULO

+55 (11) 3078-3134

Rua Leopoldo Couto de Magalhães
Júnior, 1.096 – Conj. 15 – Itaim
São Paulo | SP | 04542-001

RIO DE JANEIRO

+55 (21) 3747-1645

Rua da Quitanda, 86, 2º andar | Centro
Rio de Janeiro | RJ | 20091-005

BELO HORIZONTE

+55 (31) 2552-2009

Rua Antônio de Albuquerque, 194 – 10º
Andar | Savassi
Belo Horizonte | MG | 30.112-011

PARIS

Tél.: +33 1 56 69 70 00

Fax: +33 1 56 69 70 71

47 Rue de Monceau | Paris | 75008

intermediárias e rasas apresentaram "redistribuição espacial ao longo do período analisado, indicando alteração morfológica do leito em função da dinâmica sedimentar local", e a conclusão técnica é categórica no sentido de que as diferenças observadas decorrem da combinação entre a variação sazonal do nível do Rio Grande, o aprofundamento localizado promovido pela draga e a "dinâmica natural de remobilização sedimentar, responsável pela formação e redistribuição das bancadas de areia".

Contudo, sem a licença em vigor e, portanto, sem operação autorizada, não é técnica nem juridicamente viável realizar essa remoção. A utilização de dragas e equipamentos de movimentação de sedimentos no leito de curso d'água constitui atividade sujeita a licenciamento ambiental, nos termos do art. 11 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, de modo que a própria execução da obrigação imposta pelo órgão ambiental configuraria, paradoxalmente, intervenção ambiental sem a devida autorização — hipótese de infração administrativa autônoma. Exigir da Recorrente a remoção de bancos de areia sem autorizar a operação equivale a impor obrigação de cumprimento impossível, em manifesta ofensa ao princípio da razoabilidade e ao art. 5º, inciso VII, da Lei Estadual nº 14.184/2002, que determina a "adoção de forma que garanta o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos das pessoas".

- **Itens 02, 06 e 07 – Execução do PRAD, recuperação vegetal e monitoramento:** As obrigações de execução das medidas de recuperação, implantação de projeto de recomposição vegetal e manutenção de programa de monitoramento ambiental semestral exigem presença contínua no local, mobilização de equipes técnicas, investimentos significativos e acompanhamento de longo prazo. A revogação da licença priva a empresa da receita operacional que sustentaria financeiramente o cumprimento dessas obrigações, configurando verdadeira contradição performativa da Administração — que, de um lado, extingue a fonte de recursos do empreendedor e, de outro, exige dele investimentos vultosos e continuados.

69. A situação descrita configura, sob a perspectiva jurídica, imposição de obrigação impossível, vedada pelo ordenamento jurídico. A Lei nº 13.874/2019, em seu art. 3º, XI, alínea "e"¹⁸, expressamente qualifica como abusiva a medida compensatória ou mitigatória que "*mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional*".

70. Diante do exposto, a manutenção simultânea da revogação da licença e das obrigações contidas no Anexo Único revela contradição insanável que compromete a própria eficácia do ato administrativo, devendo ser reformada a decisão para restabelecer a licença ambiental como condição indispensável ao cumprimento das determinações impostas, ou, subsidiariamente, para condicionar o cumprimento das obrigações à manutenção da operação do empreendimento sob regime de condicionantes específicas.

¹⁸ Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

(...)

XI - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

(...)

e) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação;

SÃO PAULO

+55 (11) 3078-3134

Rua Leopoldo Couto de Magalhães
Júnior, 1.096 – Conj. 15 – Itaim
São Paulo | SP | 04542-001

RIO DE JANEIRO

+55 (21) 3747-1645

Rua da Quitanda, 86, 2º andar | Centro
Rio de Janeiro | RJ | 20091-005

BELO HORIZONTE

+55 (31) 2552-2009

Rua Antônio de Albuquerque, 194 – 10º
Andar | Savassi
Belo Horizonte | MG | 30.112-011

PARIS

Tél.: +33 1 56 69 70 00

Fax: +33 1 56 69 70 71

47 Rue de Monceau | Paris | 75008

IV.3 – DA NATUREZA JURÍDICA DO ATO IMPUGNADO – DISTINÇÃO ENTRE REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

71. A decisão recorrida qualifica expressamente o ato praticado como revogação da licença ambiental, fundamentando-o em critérios de “conveniência e oportunidade”. Impõe-se, nesse contexto, examinar a natureza jurídica do instituto utilizado pela Administração e suas implicações no caso concreto, porquanto a correta qualificação do ato é determinante para a aferição de sua validade, de seus efeitos jurídicos e das consequências patrimoniais dele decorrentes.

72. A doutrina administrativista é uníssona em distinguir a revogação da anulação dos atos administrativos. A revogação é o desfazimento de ato administrativo válido e perfeito por razões de conveniência e oportunidade supervenientes, incidindo sobre atos que, embora conformes à lei, tornaram-se inconvenientes ou inoportunos ao interesse público. A anulação, diversamente, pressupõe vício de legalidade no ato originário, operando a sua invalidação por desconformidade com o ordenamento jurídico. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, “revogação é a extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitados os efeitos precedentes”¹⁹.

73. A distinção é de extrema relevância no caso vertente, pois a revogação, por recair sobre ato válido e perfeito, isto é, sobre licença ambiental legalmente concedida e ainda dentro de seu prazo de vigência, gera para o Estado, em regra, o dever de indenizar o particular pelos prejuízos decorrentes da extinção do ato. Isso porque o administrado que pautou sua conduta pela confiança na licença validamente concedida e realizou investimentos legítimos com base nela possui direito subjetivo à manutenção da situação jurídica constituída ou, quando menos, à reparação integral dos danos causados pela ruptura unilateral promovida pela Administração.

74. Tal entendimento encontra fundamento constitucional no art. 37, § 6º, da Constituição Federal²⁰, que consagra a responsabilidade objetiva do Estado por danos causados a terceiros por seus agentes, bem como nos princípios da segurança jurídica, da proteção à confiança legítima e da boa-fé, já amplamente referidos neste recurso. A Súmula 473 do STF²¹, ao consagrar que a Administração pode revogar atos por conveniência ou oportunidade, ressalva expressamente que devem ser “respeitados os direitos adquiridos”. O art. 64 da Lei Estadual nº 14.184/2002 reproduz idêntica ressalva ao dispor que a revogação deve respeitar “os direitos adquiridos”.

75. Nessa linha, a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro é categórica: “Quando a revogação afeta direito adquirido ou ato que já produziu efeitos concretos em favor do administrado, surge o dever de indenizar, pois a Administração não pode, a pretexto de atender ao interesse público, sacrificar direitos individuais sem a correspondente reparação”²². No mesmo sentido, José dos Santos Carvalho Filho afirma que “se a revogação causar prejuízos ao administrado que estava

¹⁹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 2014.

²⁰ § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

²¹ Súmula 473 do STF: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

²² Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 30.ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SÃO PAULO

+55 (11) 3078-3134

Rua Leopoldo Couto de Magalhães
Júnior, 1.096 – Conj. 15 – Itaim
São Paulo | SP | 04542-001

RIO DE JANEIRO

+55 (21) 3747-1645

Rua da Quitanda, 86, 2º andar | Centro
Rio de Janeiro | RJ | 20091-005

BELO HORIZONTE

+55 (31) 2552-2009

Rua Antônio de Albuquerque, 194 – 10º
Andar | Savassi
Belo Horizonte | MG | 30.112-011

PARIS

Tél.: +33 1 56 69 70 00

Fax: +33 1 56 69 70 71

47 Rue de Monceau | Paris | 75008

*de boa-fé, terá ele direito à indenização pelos danos sofridos*²³.

76. Aspecto de particular relevância reside na análise do art. 40 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, que disciplina as hipóteses de cabimento de recurso administrativo no âmbito do licenciamento ambiental. O referido dispositivo prevê, em seu inciso II, o cabimento recursal contra decisão que “*determinar a anulação de licença*”. Note-se que o legislador estadual empregou, deliberadamente, o termo “anulação” — e não “revogação” — ao disciplinar a hipótese de desconstituição da licença ambiental.

77. Essa opção legislativa não é acidental. A anulação da licença ambiental, nos termos do art. 39 do mesmo Decreto, pressupõe a constatação de “algum vício” posterior à emissão do ato autorizativo, devendo observar “os termos do art. 64 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002”. Trata-se, portanto, de instrumento vinculado à legalidade, que somente se justifica quando demonstrada a existência de vício originário no ato, como, por exemplo, a concessão da licença com base em informações falsas, estudos ambientais fraudulentos ou em desacordo com a legislação vigente à época.

78. Ocorre que, no caso em exame, a Administração qualificou expressamente seu ato como “revogação” por “conveniência e oportunidade”, o que implica reconhecer, ao menos implicitamente, que a licença foi validamente concedida e que não há vício de legalidade originário a ser sanado. Todavia, os fundamentos invocados na Nota Técnica nº 20/2026, quais sejam, descumprimento de condições operacionais, infrações ambientais e desvio do modo de operação licenciado, são, em verdade, fundamentos típicos de anulação ou cassação da licença por descumprimento de condicionantes, e não de revogação por conveniência e oportunidade.

79. Essa incongruência entre a nomenclatura adotada (“revogação”) e os fundamentos invocados (irregularidades operacionais) revela vício de motivação que compromete a validade do ato, porquanto: (i) se o fundamento é a superveniência de inconveniência ao interesse público, trata-se de revogação, e a Administração deve indenizar o particular pelos prejuízos sofridos, respeitando direitos adquiridos; (ii) se o fundamento é a constatação de irregularidade ou vício, trata-se de anulação, que exige procedimento próprio com observância do contraditório e da ampla defesa, o que, conforme demonstrado em sede de preliminar, não foi observado.

80. Em qualquer das hipóteses, o ato impugnado é juridicamente insustentável: se revogação, exige indenização e respeito aos direitos adquiridos; se anulação, exige procedimento administrativo próprio com contraditório prévio. A Administração não pode se valer da nomenclatura de “revogação” para se esquivar dos requisitos procedimentais da anulação, nem invocar fundamentos de ilegalidade para sustentar ato que qualifica como mero juízo de conveniência.

81. Diante do exposto, requer-se o reconhecimento de que o ato praticado pela Administração padece de vício insanável de motivação, devendo ser declarado nulo seja porque, enquanto revogação, não observou os direitos adquiridos da Recorrente nem assegurou a devida indenização, seja porque, enquanto anulação material, não observou o procedimento administrativo próprio com garantia do contraditório e da ampla defesa, em violação ao art. 39 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 c/c art. 64 da Lei Estadual nº 14.184/2002.

²³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Processo administrativo federal: comentários à Lei nº 9.784, de 29/1/1999. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

SÃO PAULO

+55 (11) 3078-3134

Rua Leopoldo Couto de Magalhães
Júnior, 1.096 – Conj. 15 – Itaim
São Paulo | SP | 04542-001

RIO DE JANEIRO

+55 (21) 3747-1645

Rua da Quitanda, 86, 2º andar | Centro
Rio de Janeiro | RJ | 20091-005

BELO HORIZONTE

+55 (31) 2552-2009

Rua Antônio de Albuquerque, 194 – 10º
Andar | Savassi
Belo Horizonte | MG | 30.112-011

PARIS

Tél.: +33 1 56 69 70 00

Fax: +33 1 56 69 70 71

47 Rue de Monceau | Paris | 75008

V – DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA LEGALIDADE

82. Sob outra perspectiva, é de se observar que a decisão de revogação da licença ambiental impôs à Recorrente resultado extremamente gravoso, não condizente com as circunstâncias subjacentes às suas atividades operacionais e em franco desprestígio, por analogia, da regra consignada no art. 2º, parágrafo único, inciso VI da Lei nº 9.784/1999, que estabelece, como critério a ser observado nos processos administrativos, a “adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público”.

83. Incidem aqui, em pormenor, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais se alicerçam na ideia de **proibição do excesso**,²⁴ a obstar o descomedimento sancionatório da Administração Pública, sendo-lhe defeso fixar gravame incompatível com a pretensa falta que se pretende punir,²⁵ conforme entendimento consolidado no STJ:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE DESPACHANTE. PENALIDADE. CASSAÇÃO DE SEU CREDENCIAMENTO JUNTO AO DETRAN. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO NULA DE PLENO DIREITO I - Os motivos que determinaram a vontade do agente público, consubstanciados nos fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato, eis que a ele se vinculam visceralmente. É o que reza a prestigiada teoria dos motivos determinantes. II - A sanção, ainda que administrativa, não pode, em hipótese alguma, ultrapassar em espécie ou quantidade o limite da culpabilidade do autor do fato. A afronta ou a não-observância do princípio da proporcionalidade da pena no procedimento administrativo implica em desvio de finalidade do agente público, tornando a sanção aplicada ilegal e sujeita a revisão do Poder Judiciário. III - Decisão da Autoridade coatora que, pela ausência de fundamentação, afronta o disposto no art. 38, § 1.º, da Lei n.º 9.784/99, imbuindo-a, portanto, de vicissitudes que a invalidam. IV - Recurso conhecido e provido.” (STJ, ROMS 13.617/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 22/04/2002)

84. No plano doutrinário, registre-se a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, para quem o princípio da proporcionalidade:

*(...) enuncia a ideia de que as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. Segue-se que os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto desbordam do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhe corresponderiam.*²⁶

²⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes e MOREIRA, Vital. *Fundamentos da Constituição*. Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 84.

²⁵ OLIVEIRA, Regis Fernandes. *Infrações e sanções administrativas*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 94.

²⁶ BANDEIRA DE MELLO. op. cit., p. 56.

SÃO PAULO

+55 (11) 3078-3134

Rua Leopoldo Couto de Magalhães
Júnior, 1.096 – Conj. 15 – Itaim
São Paulo | SP | 04542-001

RIO DE JANEIRO

+55 (21) 3747-1645

Rua da Quitanda, 86, 2º andar | Centro
Rio de Janeiro | RJ | 20091-005

BELO HORIZONTE

+55 (31) 2552-2009

Rua Antônio de Albuquerque, 194 – 10º
Andar | Savassi
Belo Horizonte | MG | 30.112-011

PARIS

Tél.: +33 1 56 69 70 00

Fax: +33 1 56 69 70 71

47 Rue de Monceau | Paris | 75008

85. Nessa mesma vertente, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

A ideia central do princípio leva em conta o fato de que, se o Poder Público, de um lado, tem o direito de instituir determinadas restrições à liberdade e à propriedade dos indivíduos, está impedido, por outro, de exagerar na dose restritiva se o prejuízo a ser evitado comporta restrição menos gravosa. Trata-se de natural corolário do regime democrático, no qual o Estado, como representante da coletividade, desempenha funções de polícia em praticamente todas as atividades de interesse público, mas sem deixar de considerar que a liberdade e a propriedade são direitos fundamentais, como prescreve o art. 5º, caput, da Const. Federal e, como tais, devem sofrer a menor incidência possível de eventuais limitações que se tornem necessárias.²⁷

86. Diante desse contexto, resta inequívoco que o ato administrativo que determinou a revogação da licença ambiental mostra-se eivado de ilegalidade, por afrontar diretamente os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da legalidade, ao impor medida extrema e desnecessária em face de circunstâncias que admitiriam solução menos onerosa e igualmente apta à tutela do interesse público.

87. Assim, impõe-se o reconhecimento da nulidade do ato impugnado, com a consequente restauração da licença ou a reavaliação da medida aplicada em consonância com os parâmetros legais e principiológicos que regem a Administração Pública, sob pena de convalidação de manifesta arbitrariedade.

VI – DA URGENTE NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

88. Como consabido, em regra, o recurso administrativo não tem efeito suspensivo. Nada obstante, excepcionalmente, segundo o disposto no art. 57, parágrafo único da Lei Estadual nº 14.184/2002, **é possível a atribuição de efeito suspensivo, havendo justo receio de prejuízo ou de difícil ou incerta reparação, in verbis:**

Art. 57 – Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único – Havendo justo receio de prejuízo ou de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do interessado, em decisão fundamentada, atribuir efeito suspensivo ao recurso.

89. No caso em exame, à luz de todas as razões já exaustivamente expostas, mostra-se inequívoca a presença dos requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo, notadamente o risco concreto de dano grave e de difícil reparação. Com efeito, a manutenção da decisão recorrida impede a continuidade das atividades da Recorrente, ocasionando prejuízos imediatos e potencialmente irreversíveis, além de comprometer o regular exercício da atividade empresarial, constitucionalmente protegida.

²⁷ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Processo administrativo federal: comentários à Lei nº 9.784, de 29/1/1999*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005, p. 55.

SÃO PAULO

+55 (11) 3078-3134

Rua Leopoldo Couto de Magalhães
Júnior, 1.096 – Conj. 15 – Itaim
São Paulo | SP | 04542-001

RIO DE JANEIRO

+55 (21) 3747-1645

Rua da Quitanda, 86, 2º andar | Centro
Rio de Janeiro | RJ | 20091-005

BELO HORIZONTE

+55 (31) 2552-2009

Rua Antônio de Albuquerque, 194 – 10º
Andar | Savassi
Belo Horizonte | MG | 30.112-011

PARIS

Tél.: +33 1 56 69 70 00

Fax: +33 1 56 69 70 71

47 Rue de Monceau | Paris | 75008

90. Ademais, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso não acarreta qualquer risco de dano irreversível à Administração Ambiental ou ao meio ambiente, uma vez que a Recorrente pleiteia, tão somente, a manutenção de suas operações nos exatos termos e limites fixados na Licença Ambiental Simplificada – LAS/RAS nº 272/2019, observando integralmente as condicionantes e os mecanismos de controle ambiental já estabelecidos.

91. A rigor, a imediata execução da penalidade imposta revela-se medida desproporcional, pois inviabiliza o exercício regular da atividade econômica antes mesmo da apreciação definitiva da controvérsia administrativa, em flagrante afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

92. Nesse cenário, a concessão do efeito suspensivo não apenas se mostra juridicamente possível, como também necessária e adequada, a fim de resguardar a utilidade do presente recurso administrativo, evitar danos irreparáveis e assegurar decisão final eficaz e em consonância com os princípios que regem a Administração Pública.

VII – DOS PEDIDOS

93. Diante de todo o exposto, a Recorrente, mediante o regular recebimento, apreciação integral deste recurso administrativo e a observância estrita aos Princípios de Direito, sob pena de nulidade, requer:

- a) o conhecimento do presente recurso, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade;
- b) o recebimento do recurso com atribuição de efeito suspensivo, para sustar os efeitos da decisão administrativa ora recorrida, assegurando-se a manutenção das operações da Recorrente nos exatos termos e limites fixados na Licença Ambiental Simplificada – LAS/RAS nº 272/2019, com a plena observância de suas condicionantes e dos mecanismos de controle ambiental estabelecidos, até o julgamento final, nos termos do parágrafo único do art. 57 da Lei Estadual nº 14.184/2002;
- c) digno-se V.Sa., em exercício do poder de autotutela, a reconsiderar o ato de revogação da Licença Ambiental Simplificada – LAS/RAS nº 272/2019, declarando-o nulo de pleno direito, ante a manifesta ausência de respaldo jurídico, conforme arguido em preliminar, determinando, de imediato, o restabelecimento de seus efeitos;
- d) subsidiariamente, caso não haja reconsideração da decisão, o que se admite apenas por hipótese, seja o presente recurso remetido à Unidade Regional Colegiada Sul de Minas – URC SM/COPAM, reiterando-se o pedido de declaração de nulidade do ato de revogação e a consequente restauração dos efeitos da licença ambiental em questão.

94. Para todos os fins legais e processuais, sob pena de nulidade, requer que

SÃO PAULO

+55 (11) 3078-3134
Rua Leopoldo Couto de Magalhães
Júnior, 1.096 – Conj. 15 – Itaim
São Paulo | SP | 04542-001

RIO DE JANEIRO

+55 (21) 3747-1645
Rua da Quitanda, 86, 2º andar | Centro
Rio de Janeiro | RJ | 20091-005

BELO HORIZONTE

+55 (31) 2552-2009
Rua Antônio de Albuquerque, 194 – 10º
Andar | Savassi
Belo Horizonte | MG | 30.112-011

PARIS

Tél.: +33 1 56 69 70 00
Fax: +33 1 56 69 70 71
47 Rue de Monceau | Paris | 75008

as intimações, comunicações e notificações relativas ao presente recurso administrativo sejam remetidas, pela via postal, exclusivamente em nome da Recorrente para o endereço a seguir: Fazenda Santa Maria do Norte, s/n, zona rural, no município de Jerônimo Monteiro/MG, CEP 29.550-000.

95. Protesta provar os fatos alegados por todos os meios legalmente admissíveis e requer, desde já, a juntada dos documentos anexos.

Nestes termos,
pede deferimento.

Belo Horizonte, 11 de junho de 2026.

ROBERT LUIZ GOMES DOS SANTOS
Assinado de forma digital por
ROBERT LUIZ GOMES DOS SANTOS
Dados: 2026.06.11 17:27:20 -03'00'

Robert Luiz Gomes dos Santos
OAB/MG 183.197

Diego Koiti de Brito Fugiwara
OAB/MG 133.522

Maíra Diniz Tolentino
OAB/MG 123.193

Caroline Moreira Rachid
OAB/MG 163.035

Janaína Xavier Pereira
OAB/MG 59.042-E

ANEXOS:

- Doc. 1** – Procuração, atos constitutivos da Recorrente e Cartão CNPJ;
Doc. 2 – Comprovante de pagamento de taxa de expediente e respectivo DAE;
Doc. 3 – Publicação da decisão de revogação no Diário Oficial de Minas Gerais e contagem do prazo recursal;
Doc. 4 – Decisão FEAM/URA SM - CAF NAO nº. Revogação PA/Nº 11920/2018/003/2019/2026;
Doc. 5 – Nota Técnica nº 20/FEAM/URA SM - CAT/2026;
Doc. 6 – Anexo Único nº FEAM/URA SM - CAT/2026;
Doc. 7 – Ofício FEAM/URA SM - CAF NAO nº. 47/2026;
Doc. 8 – Relatório Técnico (análise comparativa dos levantamentos batimétricos) e Plantas Batimétricas;
Doc. 9 – Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 0701932/2019;
Doc. 10 – Licença Ambiental Simplificada – LAS/RAS nº 272/2019.

SÃO PAULO

+55 (11) 3078-3134
Rua Leopoldo Couto de Magalhães
Júnior, 1.096 – Conj. 15 – Itaim
São Paulo | SP | 04542-001

RIO DE JANEIRO

+55 (21) 3747-1645
Rua da Quitanda, 86, 2º andar | Centro
Rio de Janeiro | RJ | 20091-005

BELO HORIZONTE

+55 (31) 2552-2009
Rua Antônio de Albuquerque, 194 – 10º
Andar | Savassi
Belo Horizonte | MG | 30.112-011

PARIS

Tél.: +33 1 56 69 70 00
Fax: +33 1 56 69 70 71
47 Rue de Monceau | Paris | 75008



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 11.049.523/0001-49 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 08/07/2009
NOME EMPRESARIAL MINERADORA E AREAL SANTO ANTONIO LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MINERADORA MINASAN		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 08.10-0-06 - Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 09.90-4-03 - Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos 07.24-3-01 - Extração de minério de metais preciosos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO FAZ SANTA MARIA DO NORTE	NUMERO S/N	COMPLEMENTO *****
CEP 29.550-000	BAIRRO/DISTRITO ZONA RURAL	MUNICÍPIO JERONIMO MONTEIRO
UF ES		
ENDEREÇO ELETRÔNICO MINERACAODOVALE@HOTMAIL.COM	TELEFONE (32) 9969-0445	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 08/07/2009	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Emitido no dia **25/05/2026** às **11:21:24** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

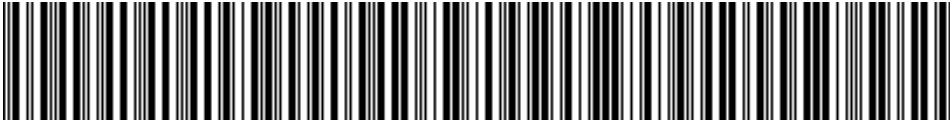
1ª VIA: CONTRIBUINTE

 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL - DAE		Validade	30/12/2026		Mês Ano de Referência	30 a 30/12/2026	
		Tipo de identificação	CNPJ		Identificação	11.***.523/****.***	
Nome:				Nº Documento			
MINERADORA E AREAL SANTO ANTÔNIO LTDA ME				6301379852836			
Município:			UF:				
ITUTINGA			MG				
Histórico: Documento Origem Período Referência Vencimento Órgão: FUNDAÇÃO ESTADUAL MEIO AMBIENTE 30 a 30/12/2026 30/12/2026 Serviço: ANÁLISE DE RECURSO INTERPOSTO INDEFERIMENTO Receita Valor 1072-8 TAXA DE EXPEDIENTE - FEAM 868,49 0,00 0,00 TOTAL 868,49							
RECURSO CONTRA DECISÃO DE REVOGAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL - PROCESSO SEI Nº 1370.01.0009514/2026-39							
ATENÇÃO: PAGAMENTO COM PIX: No caso de pagamento com PIX o Favorecido/Beneficiário pelo pagamento sempre será: Estado de Minas Gerais – CNPJ:18.715.615/0001-60. Use apenas o QR-CODE, não faça transferência. Bancos Credenciados: Banco do Brasil, Bradesco, CAIXA, Itaú, Mercantil, Santander, SICOOB. Correspondentes Bancários: Casas Lotéricas e MaisBB. Linha Digitável: 85620000008 6 68490213261 3 23012630137 6 98528360209 4							
Autenticação				TOTAL	R\$	868,49	

MOD.06.01.88

Emitido em: 10/06/2026 16:50:37

85620000008 6 68490213261 3 23012630137 6 98528360209 4



Pague com PIX



2ª VIA: BANCO

 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL - DAE		Validade	30/12/2026		Mês Ano de Referência	30 a 30/12/2026	
		Tipo	CNPJ		Número Identificação	11.***.523/****.***	
Nome:				Número do Documento			
MINERADORA E AREAL SANTO ANTÔNIO LTDA ME				6301379852836			
Município:			UF:				
ITUTINGA			MG				
Autenticação				TOTAL	R\$	868,49	

MOD.06.01.88

Emitido em: 10/06/2026 16:50:37



Comprovante BB

R\$ 868,49

10/06/2026 às 20:30:40

✓ **Pix - QR Code**

Recebedor

Estado de Minas Gerais

CNPJ

18.715.615/0001-60

Instituição

90400888 BCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Pagador

Mineradora S A Ltda

CNPJ

11.049.523/0001-49

Agência

2538-0

Conta

1986-0

Instituição

00000000 BCO DO BRASIL S.A.

Informações adicionais

ID: E0000000020260610233027764925593

Devedor: INERADORA E AREAL SANTO ANTONIO LTDA ME

Nome da cobrança: N DAE 6301379852836

Cód.Produto: 011e62b9043ce64cc180d80bf430169811

Comprovante emitido em: 10/06/2026 às 20:30:46

Documento: 000000000061001

Autenticação SISBB: 4.BCC.955.08C.8B9.0C3

Esta transação pode ser tarifada em até 0,99%, com valor máximo de R\$10,00. O valor definitivo poderá ser consultado no BBDPJ.

Central de Relacionamento:

4004 0001 Capitais e regiões metropolitanas.

0800 729 0001 Demais localidades.

SAC: 0800 729 0722

Ouvidoria: 0800 729 5678

Atendimento a deficientes auditivos ou de fala: 0800 729 0088

Canal de ética e denúncias:

<https://canalconfidencial.com.br/bancodobrasil/>

Esse é o novo comprovante do Banco do Brasil.
Mais clareza nas informações, facilitando sua vida.



PRAZO DE 30 DIAS CORRIDOS

Início no dia útil subsequente à publicação de
12/05/2026

Data final: 11/06/2026 (Quinta-feira)

CONTAGEM	DATA
1	13/05/2026 - Quarta
2	14/05/2026 - Quinta
3	15/05/2026 - Sexta
4	16/05/2026 - Sábado (Final de Semana)
5	17/05/2026 - Domingo (Final de Semana)
6	18/05/2026 - Segunda
7	19/05/2026 - Terça
8	20/05/2026 - Quarta
9	21/05/2026 - Quinta
10	22/05/2026 - Sexta
11	23/05/2026 - Sábado (Final de Semana)
12	24/05/2026 - Domingo (Final de Semana)
13	25/05/2026 - Segunda
14	26/05/2026 - Terça
15	27/05/2026 - Quarta
16	28/05/2026 - Quinta
17	29/05/2026 - Sexta
18	30/05/2026 - Sábado (Final de Semana)
19	31/05/2026 - Domingo (Final de Semana)
20	01/06/2026 - Segunda
21	02/06/2026 - Terça
22	03/06/2026 - Quarta
23	04/06/2026 - Quinta
24	05/06/2026 - Sexta
25	06/06/2026 - Sábado (Final de Semana)
26	07/06/2026 - Domingo (Final de Semana)
27	08/06/2026 - Segunda
28	09/06/2026 - Terça
29	10/06/2026 - Quarta
30	11/06/2026 - Quinta

O Prazo Fácil disponibiliza serviço gratuito de calculadora de prazos, auxiliando o usuário como simples referência e verificação de datas, em consonância aos calendários oficiais cadastrados em nosso site. Este serviço não deve ser utilizado em substituição a um profissional habilitado. O usuário que utiliza este serviço o faz por sua conta e risco, sendo de sua responsabilidade as informações inseridas para o cálculo de prazos, se atentando, inclusive, para as Comarcas disponibilizadas no site. O serviço não se responsabiliza por eventuais alterações de feriados, pontos facultativos e indisponibilidade de sistemas processuais de Tribunais, e o usuário declara e aceita que não possuímos qualquer responsabilidade por danos de qualquer natureza resultantes desta utilização.

www.prazofacil.com.br

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Unidade Regional de Regularização Ambiental Sul de Minas - Núcleo de Apoio Operacional

Decisão FEAM/URA SM - CAF NAO nº. Revogação PA/Nº 11920/2018/003/2019./2026

Varginha, 07 de maio de 2026.

FOLHA DE ROSTO DE DECISÃO

DECISÃO DA UNIDADE REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO SUL DE MINAS

DATA: 07/05/2026

EMPREENDIMENTO: Mineradora e Areal Santo Antônio Ltda.

PROCESSO Nº 11920/2018/003/2019

CÓDIGO DA ATIVIDADE: A-02-10-0

MUNICÍPIO: Ibituruna

LICENÇA: (X) LAS RAS

() **CONCEDIDA COM CONDICIONANTES**

() **CONCEDIDA SEM CONDICIONANTES**

() **INDEFERIDA**

() **ARQUIVAMENTO**

(X) **REVOGAÇÃO**

() **ALTERAÇÃO DE CONDICIONANTE**

() **DEFERIDA** () **INDEFERIDA**

() **PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE**

() **DEFERIDA** () **INDEFERIDA**

() **PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE DA LICENÇA**

() **DEFERIDA** () **INDEFERIDA** - VALIDADE: ____/____/____

Observação: Por conveniência ou oportunidade, pois verifica-se que a manutenção da licença ambiental mostra-se incompatível com o interesse público ambiental, diante da gravidade dos danos verificados e da desconformidade da atividade com os parâmetros licenciados.

Frederico Augusto Massote Bonifácio

Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Augusto Massote Bonifacio**, **Chefe Regional**, em 11/05/2026, às 12:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **139219806** e o código CRC **5CABDC20**.

Nota Técnica nº 20/FEAM/URA SM - CAT/2026

PROCESSO Nº 1370.01.0009514/2026-39

1. Introdução

A presente análise técnica decorre do recebimento, por esta Unidade Regional de Regularização Ambiental – URA Sul de Minas, de comunicação oficial oriunda da Polícia Militar de Meio Ambiente de Lavras, a qual encaminha o Boletim de Ocorrência nº 2026-016952426-001 e o Auto de Infração nº 723216/2026, lavrados em desfavor do empreendimento **Mineradora e Areal Santo Antônio Ltda.**, CNPJ 11.049.523/0001-49, em razão de intervenções ambientais verificadas no reservatório do Funil, bacia do Rio Grande.

A documentação consta no processo SEI 1370.01.0009514/2026-39, com memorando encaminhado pela Coordenação de Fiscalização e Gestão de Denúncias do Sul de Minas à Coordenação Análise Técnica da URA Sul de Minas em 23/04/2026.

O empreendimento se encontra regularmente licenciado por meio de Licença Ambiental Simplificada – LAS/RAS nº 272/2019, válida até 08/11/2029, emitida no âmbito do PA 11920/2018/003/2019 para a atividade de lavra de ouro em aluvião, enquadrada como **Classe 2**, com potencial poluidor médio.

A atividade é exercida no direito minerário **833.098/2011**, abrangendo os municípios de Itumirim, Itutinga, Ibituruna e Nazareno.

A operação da atividade consiste na dragagem de sedimentos do leito do rio, com separação gravimétrica do minério e devolução imediata do material rejeitado ao curso d'água, em condições que pressupõem dispersão dos finos e impactos localizados e de baixa magnitude.

Entretanto, os fatos constatados em campo pela fiscalização ambiental revelam **cenário substancialmente distinto daquele previsto no estudo ambiental**, indicando não apenas a ocorrência de infrações administrativas pontuais, mas sobretudo um desvio relevante do modo de operação licenciado, com repercussões ambientais e de segurança pública.

2. Análise técnica

Verifica-se que a lavra em aluvião, realizada por meio de draga, resultou na geração de rejeitos constituídos por mistura de água, areia, cascalho e argila, usualmente denominada “arroto”. Tal material, ao invés de ser devolvido ao curso d'água de forma difusa e tecnicamente controlada, foi lançado de maneira concentrada e reiterada em pontos específicos da margem e do leito, sem qualquer critério de dispersão ou assimilação hidrodinâmica.

Essa forma de disposição promoveu acúmulo expressivo de sedimentos, culminando no assoreamento de uma área de aproximadamente 2,7 ha, com alteração visível da morfologia local, formação de bancos de areia e modificação do perfil transversal do canal. Trata-se de impacto que não pode ser considerado pontual ou de pequena monta, como previsto no RAS, mas sim de natureza cumulativa, persistente e morfológicamente estruturante, com potencial de alterar o regime hidráulico do trecho afetado.

De maneira ainda mais relevante, foi constatado que parte significativa desses rejeitos foi depositada fora do leito ativo do curso d'água, diretamente sobre a faixa marginal do reservatório,

configurando intervenção em Área de Preservação Permanente. Esse processo resultou na formação de uma extensa feição arenosa adjacente à lâmina d'água, caracterizada como uma "praia artificial", inexistente em registros pretéritos e claramente associada à atividade minerária.

A figura 1, a seguir, mostra a localização da área assoreada conforme coordenadas geográficas constantes no boletim de ocorrência nº 2026-016952426-001, porém, apresenta imagem aérea anterior ao fato narrado.



Figura 1 - Coordenadas geográficas da área assoreada, segundo Boletim de Ocorrência

Sob o ponto de vista técnico, essa feição não decorre de dinâmica natural do sistema, mas sim de aterro antrópico por disposição de rejeitos, com implicações diretas sobre a estabilidade da margem, a conectividade entre os compartimentos aquático e terrestre e a integridade ecológica da APP. A intervenção configura, portanto, uso indevido de área protegida, não previsto nem autorizado no âmbito do licenciamento ambiental.

Adicionalmente, foi constatada a supressão de vegetação nativa em área aproximada de 4.825 m², ou 0,4825 ha composta por gramíneas e arbustos inseridos no entorno do reservatório, intervenção esta realizada sem autorização do órgão ambiental. Ainda que se trate de vegetação de porte herbáceo-arbustivo, sua remoção implica perda de funções ecológicas essenciais, como proteção do solo contra erosão, retenção de sedimentos, manutenção da qualidade da água e suporte à biota associada.

A figura 2, a seguir, mostra a localização da supressão, também conforme o supracitado boletim de ocorrência, ainda que apresentando uma imagem anterior ao fato mencionado.



Figura 2 - Área em que houve supressão de vegetação nativa, conforme boletim de ocorrência

Em relação à dinâmica fluvial, a deposição concentrada de sedimentos no leito resultou na formação de bancos submersos não sinalizados, alterando a profundidade navegável e criando obstáculos artificiais. A materialidade desse impacto restou evidenciada pela colisão de embarcação oficial durante a fiscalização, bem como por relatos consistentes de usuários que sofreram eventos semelhantes, inclusive com danos materiais. Configura-se, assim, situação de perigo concreto à navegação, com potencial enquadramento não apenas administrativo, mas também na esfera de segurança do tráfego aquaviário.

Cumprir destacar que tais efeitos não se coadunam com a premissa, constante do RAS, de que os rejeitos seriam imediatamente devolvidos ao rio com dispersão suficiente para evitar acúmulos. Ao contrário, o que se observa é a formação de depósitos sedimentares estáveis, indicativos de falha sistemática no manejo dos rejeitos.

A figura 3 mostra o contexto geral da localização geográfica dos impactos mencionados.



Figura 3 - Localização geográfica dos impactos ambientais narrados

Os fatos analisados evidenciam que a atividade foi executada em desconformidade com as condições que fundamentaram a concessão da licença ambiental, caracterizando descumprimento de obrigações inerentes ao licenciamento, nos termos do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

A disposição de rejeitos em APP, com formação de aterro artificial, configura intervenção em área protegida sem autorização, em desacordo com a Lei Estadual nº 20.922/2013. A supressão de vegetação nativa, igualmente não autorizada, reforça a ocorrência de infração autônoma.

Ademais, o assoreamento significativo do ambiente aquático e a alteração da navegabilidade extrapolam o impacto previsto no estudo ambiental, indicando que o empreendimento, embora formalmente licenciado, passou a operar fora do escopo técnico admitido, o que autoriza a revisão das condições de licenciamento, inclusive com imposição de medidas restritivas ou suspensão da atividade, a depender da evolução do quadro.

3. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que a **Mineradora e Areal Santo Antônio Ltda.** promoveu intervenções que resultaram em degradação ambiental relevante, caracterizada por assoreamento expressivo, disposição irregular de rejeitos em APP, formação de feição artificial na margem do reservatório, supressão de vegetação nativa e geração de risco concreto à navegação.

Tais elementos configuram não apenas infrações administrativas isoladas, mas um desvio substancial das condições operacionais licenciadas, exigindo atuação corretiva por parte do órgão ambiental licenciador, tanto no sentido de reparar os danos quanto de reavaliar a adequação do modelo operacional adotado.

A magnitude dos impactos verificados, associada ao desvio das condições operacionais que fundamentaram a concessão da Licença Ambiental Simplificada – LAS/RAS nº 272/2019, bem como à reincidência em infrações ambientais, enseja não apenas a revisão das condicionantes impostas, mas sobretudo o **cancelamento da licença ambiental vigente**, no âmbito de procedimento administrativo próprio e com observância do contraditório e da ampla defesa.

4. Medidas a serem determinadas ao empreendedor

Considerando a natureza e a extensão dos impactos verificados, determina-se ao empreendedor a apresentação e execução Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD de caráter integrado, abrangendo simultaneamente o compartimento aquático (leito do rio) e o compartimento terrestre (APP marginal), uma vez que os danos são interdependentes e resultam de um mesmo processo de deposição inadequada de rejeitos.

No que se refere ao leito do curso d'água, o PRAD deverá contemplar diagnóstico hidrossedimentológico detalhado, incluindo levantamento batimétrico, caracterização granulométrica dos depósitos e análise da dinâmica de escoamento. Com base nesses elementos, deverão ser definidas intervenções de engenharia fluvial voltadas à remoção ou redistribuição técnica dos bancos de areia, de modo a restabelecer a seção hidráulica original, eliminar obstáculos à navegação e recuperar a capacidade de transporte de sedimentos do sistema, evitando novos acúmulos.

Paralelamente, deverá ser promovida a remoção do material depositado na margem, com a consequente descaracterização da denominada “praia artificial”. Essa etapa deverá incluir a recomposição da topografia original da APP, a descompactação e preparo do solo, bem como a implantação de projeto de revegetação com espécies nativas, preferencialmente adaptadas às condições ripárias, assegurando a retomada das funções ecológicas da área.

A recuperação da vegetação suprimida deverá observar critérios técnicos de restauração ecológica, com definição de densidade de plantio, espécies indicadas, manutenção e monitoramento, de forma a garantir a efetiva recomposição da cobertura vegetal.

No que tange à operação futura, o empreendedor deverá formalizar nova solicitação de licenciamento ambiental apresentando estudo técnico que redefina o sistema de disposição de rejeitos, com base em princípios de dispersão controlada, evitando lançamentos concentrados e vedando expressamente qualquer deposição em APP. Tal estudo deverá ser acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica e conter diretrizes operacionais claras e verificáveis.

Adicionalmente, deverão ser implementadas medidas imediatas de segurança à navegação, incluindo a remoção de bancos de areia que representem risco, bem como eventual sinalização provisória até a completa regularização das condições do leito.

Por fim, entende-se necessária a apresentação de relatórios periódicos de acompanhamento, contendo evidências da execução das medidas e avaliação de sua eficácia, bem como a submissão do empreendimento a processo de revisão do licenciamento ambiental, a critério do órgão competente, diante da divergência entre os impactos previstos e aqueles efetivamente observados.

Diante do exposto, esta equipe técnica recomenda a adoção das respectivas medidas, estruturadas na forma do Anexo Único, as quais deverão ser formalmente determinadas ao empreendedor por meio de ato administrativo próprio, no âmbito do processo de regularização ambiental, sem prejuízo da avaliação quanto à necessidade de revisão, suspensão ou eventual cancelamento da licença ambiental vigente.



Documento assinado eletronicamente por **Kezya Milena Rodrigues Pereira Bertoldo, Diretor (a)**, em 07/05/2026, às 10:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Junqueira Maciel Villela, Servidor(a) Público(a)**, em 07/05/2026, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **138810979** e o código CRC **0E35611C**.

Anexo nº Único/FEAM/URA SM - CAT/2026

PROCESSO Nº 1370.01.0009514/2026-39

ANEXO ÚNICO

Mineradora e Areal Santo Antônio Ltda.

Item	Descrição da Condicionante	Prazo [1]
01	PRAD Integrado (Leito e APP) Apresentar Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, com Anotação de Responsabilidade Técnica, contemplando de forma integrada: a) a recuperação do leito do curso d'água, incluindo diagnóstico hidrossedimentológico, levantamento batimétrico e proposta de reconfiguração da seção hidráulica; b) a recuperação da Área de Preservação Permanente afetada, incluindo a remoção dos rejeitos depositados, descaracterização da feição artificial ("praia"), recomposição topográfica e revegetação com espécies nativas.	90 dias
02	Execução das medidas de recuperação Comprovar a execução integral das ações previstas no PRAD aprovado, com apresentação de relatórios semestrais de acompanhamento, contendo registros fotográficos georreferenciados e avaliação da eficácia das intervenções.	Semestralmente [2]
03	Adequação da disposição de rejeitos Apresentar estudo técnico detalhado redefinindo o sistema de disposição de rejeitos da atividade de lavra, contemplando critérios de dispersão controlada, vedação à deposição em APP e diretrizes operacionais que impeçam a formação de acúmulos sedimentares.	90 dias
04	Segurança da navegação Promover, de forma imediata, a remoção dos bancos de areia que representem risco à navegação, bem como adotar medidas provisórias de sinalização das áreas críticas, mantendo comunicação com a Capitania Fluvial de Minas Gerais.	30 dias
05	Recuperação da vegetação suprimida Apresentar projeto técnico de recomposição da vegetação nativa suprimida, contemplando espécies adequadas ao ambiente ripário, cronograma de implantação, manutenção e monitoramento.	90 dias
06	Execução das medidas de recuperação Comprovar a execução integral das ações previstas no projeto técnico de recomposição da vegetação nativa, com apresentação de relatórios semestrais de acompanhamento, contendo registros fotográficos georreferenciados e avaliação da eficácia das intervenções.	Semestralmente [2]

07	Monitoramento ambiental Executar programa de monitoramento da área afetada, incluindo avaliação da estabilidade do leito, evolução da revegetação e qualidade da água, com periodicidade mínima semestral.	Semestralmente [2]
----	--	--------------------

[1] Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da decisão na Imprensa Oficial do Estado.

[2] Enviar semestralmente à URA Sul de Minas, até que comprovada a recuperação ambiental.

IMPORTANTE

As medidas dispostas neste anexo devem ser protocoladas por meio de petição intercorrente no Processo SEI nº 1370.01.0009514/2026-39. A mesma orientação se aplica a eventuais solicitações.

Os parâmetros e frequências especificadas para o programa de Automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da URA SM, face ao desempenho apresentado;

Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Junqueira Maciel Villela, Servidor(a) Público(a)**, em 07/05/2026, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kezya Milena Rodrigues Pereira Bertoldo, Diretor (a)**, em 07/05/2026, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **138815932** e o código CRC **2A9E04C3**.

Ofício FEAM/URA SM - CAF NAO nº. 47/2026

Varginha, 12 de maio de 2026.

A sua senhoria, o senhor BRUNO SILVA DE OLIVEIRA
Representante do empreendimento MINERADORA E AREAL SANTO ANTÔNIO LTDA.

Assunto: Revogação da Licença LAS-RAS N° 272/2019

Empreendimento: MINERADORA E AREAL SANTO ANTÔNIO LTDA.

CNPJ: 11.049.523/0001-49

PA/Nº: 11920/2018/003/2019

Sr. Representante,

Com os cordiais cumprimentos, servimos do presente para comunicar a Vossa Senhoria que esta Unidade Regional de Regularização Ambiental procedeu com a revogação da licença ambiental LAS-RAS n° 272/2019, nos termos dos documentos n° 138860160 e n° 139219806.

Acompanhando este ofício, seguem a Nota Técnica n° 20/FEAM/URA SM - CAT/2026, documento n° 138810979, e seu Anexo Único, documento n° 138815932, a fim de que sejam adotadas integralmente as medidas de recuperação ambiental nela determinadas.

A publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais (DOMG-e) ocorreu em 12/05/2026, (documento n° 139522697), podendo os interessados interpor recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação, com fundamento no art. 40 e seguintes do Decreto Estadual n° 47.383, de 02 de março de 2018.

Atenciosamente,

URA SM



Documento assinado eletronicamente por **Taísa Tavares da Silva, Servidor(a) Público(a)**, em 12/05/2026, às 09:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **139523006** e o código CRC **F9DAE03D**.

AV MANOEL DINIZ, 145 - Bairro INDUSTRIAL - Varginha - CEP 37062-480

ANÁLISE COMPARATIVA DOS LEVANTAMENTOS BATIMÉTRICOS

Foi realizada análise comparativa entre os levantamentos batimétricos executados em 19 de novembro de 2025 e 15 de maio de 2026 na área de interesse da poligonal ANM da Mineradora e Areal Santo Antônio Ltda., localizada no leito do Rio Grande.

Conforme informações operacionais repassadas pelos funcionários responsáveis pela atividade de extração, o levantamento realizado em novembro de 2025 ocorreu em período de menor nível hidrológico do rio, enquanto o levantamento de maio de 2026 foi executado em condição de maior cheia e elevação da lâmina d'água. Dessa forma, os resultados devem ser interpretados considerando a influência sazonal do regime hídrico sobre as profundidades registradas.

Na comparação entre os levantamentos, observa-se aumento expressivo das áreas enquadradas na faixa de profundidade entre 9,01 m e 15,00 m, passando de aproximadamente 0,813786 hectares em 2025 para 3,740250 hectares em 2026. Ainda que parte dessa variação esteja relacionada ao maior nível do rio durante o levantamento mais recente, verifica-se que a ampliação das regiões mais profundas também decorre da atuação da draga no processo de extração mineral.

As áreas com profundidades intermediárias e rasas apresentaram redistribuição espacial ao longo do período analisado, indicando alteração morfológica do leito em função da dinâmica sedimentar local. Verifica-se manutenção e reorganização das bancadas de areia identificadas nos dois levantamentos, evidenciando o transporte e deposição do material sedimentar removido durante a atividade de dragagem.

No levantamento de 2025 foram identificadas áreas classificadas como “Banco de areia, impossibilitando a coleta” e setores com “Operação da draga, impossibilitando a coleta”, demonstrando limitações operacionais durante a execução da batimetria. Já no levantamento de 2026 observa-se melhor definição espacial das feições submersas e continuidade do levantamento

batimétrico, mantendo-se, contudo, a presença de bancos de areia ao longo do trecho analisado.

Diante da análise realizada, conclui-se que as diferenças observadas entre os levantamentos batimétricos decorrem da combinação entre:

- Variação sazonal do nível do Rio Grande;
- Aprofundamento localizado promovido pela operação da draga;
- Dinâmica natural de remobilização sedimentar, responsável pela formação e redistribuição das bancadas de areia.

Os resultados demonstram alteração pontual da morfologia do leito na área de operação, compatível com a atividade de extração mineral em ambiente fluvial, sem descaracterização da dinâmica sedimentar natural do curso d'água.

ANEXOS

- **Planta da Batimetria da Área de Interesse do dia 15/05/2026;**
- **Planta com Ortomosaico da Área de Interesse do dia 15/05/2026.**



Hudson Rosa Moreira
Engenheiro Ambiental
CREA/MG 95966/D



Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 0701932/2019

PA COPAM Nº:	11920/2018/003/2019	SITUAÇÃO:	Sugestão pelo deferimento
EMPREENDEDOR:	Mineradora e Areal Santo Antônio Ltda.	CNPJ:	11.049.523/0001-49
EMPREENDIMENTO:	Mineradora e Areal Santo Antônio Ltda.	CNPJ:	11.049.523/0001-49
MUNICÍPIOS:	Ibituruna, Itutinga, Itumirim, Nazareno	ZONA:	Rural

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:

- Localização prevista em Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas

CÓDIGO	PARAMETRO	ATIVIDADES DO EMPREENDIMENTO (DN COPAM 217/17)	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
A-02-10-0	Produção bruta	Lavra em aluvião, exceto areia e cascalho	2	1

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO	REGISTRO	
Hudson Rosa Moreira (Engº. Ambiental)	CREA-MG 95.966	
Marcelo de Almeida Santos (Engº. Ambiental)	CREA-MG 233.013	
AUTORIA DO PARECER	MATRÍCULA	ASSINATURA
Rogério Junqueira Maciel Villela Analista Ambiental Arquiteto e Urbanista especialista em Gestão Ambiental	1.199.056-1	
De acordo: Frederico Augusto Massote Bonifácio Diretor Regional de Controle Processual	1.364.259-0	



Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 0701932/2019

O empreendimento **Mineradora e Areal Santo Antônio Ltda.** atua no ramo de extração mineral e requer licença ambiental para realizar extração de ouro em trecho do rio Grande dentro dos limites do direito minerário 833.098/2011, zona rural dos municípios de Ibituruna, Itutinga, Itumirim e Nazareno. Em 01/11/2019 foi formalizado na Supram Sul de Minas o processo administrativo de licenciamento ambiental simplificado nº. 11920/2018/003/2019.

Com a produção bruta pretendida de até 11.520 m³/ano, o empreendimento possui porte pequeno e potencial poluidor geral médio, enquadrando-se como **Classe 2**. Por estar localizado em zona de transição da Reserva da Biosfera, haverá incidência de critério locacional de peso 1.

Segundo Google Earth, o trecho de rio abrangido pelo direito minerário 833.098/2011 possui 23,4 km e contém algumas corredeiras. O acesso ao rio se dará por servidão na fazenda Morro Grande, Cachoeira do Pilão, zona rural do município de Itumirim, para qual apresentou contrato de servidão com o arrendatário, e segundo informado não necessitará supressão de vegetação.

Apresentou matrícula do imóvel por onde será realizado o acesso ao rio; certidão de microempresa expedida pela JUCEES em 13/09/2019 - uma vez estar a sede da empresa localizada em Jerônimo Monteiro/ES e sua filial em Muriaé/MG; certificado de regularidade válido do Cadastro Técnico Federal (nº 6421741); declaração de inexistência de áreas suspeitas de contaminação ou contaminadas; declaração de conformidade emitida pelos 4 municípios envolvidos; Declaração de Regularidade de Serviços Não Sujeitos a Outorga emitida da ANA; recibo de inscrição do imóvel rural no CAR, o qual foi analisado e considerado correto.

Apresentou ainda estudo de critério locacional da Reserva da Biosfera, conforme Termo de Referência, por meio do qual foi aferida a viabilidade do empreendimento.

A draga a ser utilizada constitui-se por um conjunto motobomba e um sistema de separação e beneficiamento de minério, com classificação gravimétrica e granulométrica. Será montada sobre flutuadores contendo 2 tubulões de aço de 4mm de espessura, revestidos com alcatrão naval antiferrugem, com capacidade de suporte de carga de 25 t e com carga média prevista de 4 t, tendo assoalho de madeira, motor Mercedes 352 Diesel de 6 cilindros ligado a um compressor de ar e bomba conectada a mangote de 6" e 30m de comprimento para dragagem. O cascalho dragado será lançado sobre uma grade, onde todo o material fino que passar pela peneira cairá em uma esteira acarpetada, de 2x4m, onde os minerais pesados serão retidos. Todo o material de sobra será imediatamente devolvido ao rio.

Contará com 6 funcionários, sendo 3 mergulhadores que atuam alternadamente direcionando os sugadores de polpa às reentrâncias onde se alojam as partes mais ricas de minério, 1 supervisor, 1 gerente de produção e 1 auxiliar de produção. Um barco de apoio, de alumínio com motor de 25Hp será utilizado para o traslado dos funcionários entre a balsa e a margem. A operação será de 8h/dia, 22 dias/mês e irá processar em média 5 m³/h de cascalho. O minério recolhido será encaminhado a cada 3 dias para a sede administrativa da empresa para apuração do ouro.

Como principais impactos inerentes à atividade e devidamente mapeados no RAS tem-se a alteração da qualidade das águas, geração de resíduos sólidos e efluentes líquidos.

Há possibilidade de contaminação das águas por respingos de óleos e graxas provenientes do motor da draga no momento do abastecimento e manutenção, para qual deverá existir uma bacia coletora,



sob o motor, para receber esses respingos e eventuais vazamentos, cujo material coletado deverá ser acondicionado em tambor e encaminhado a empresas de re-refino.

Há impacto na qualidade das águas com o revolvimento dos sedimentos no momento da dragagem e de devolução do rejeito ao rio, o qual é pontual e de pequena monta e tende a ser dissipado ao longo do trajeto.

Os resíduos sólidos de natureza doméstica serão armazenados temporariamente em tambores até serem encaminhados ao município de Itutinga, para o qual foi apresentada ciência de recebimento emitida pelo Município. Já os resíduos Classe I, como estopas e demais materiais contaminados com óleo serão armazenados temporariamente em tambores até serem encaminhados para empresas especializadas.

Os efluentes líquidos de natureza doméstica serão gerados no banheiro químico instalado na balsa, cujos dejetos serão periodicamente encaminhados em tambores ao município de Itutinga, para qual foi apresentada ciência de recebimento emitida pelo Município. Já os resíduos oleosos provenientes da purga do compressor e do motor da draga serão coletados em tambores, os quais serão armazenados temporariamente na sede administrativa da empresa até serem destinados a empresas de re-refino.

Cita-se, ainda, que outros impactos ambientais relevantes não foram identificados, fato este que corrobora para o posicionamento técnico favorável à concessão da licença ambiental pleiteada.

Em conclusão, com fundamento nas informações constantes do Relatório Ambiental Simplificado (RAS) e do estudo do critério locacional, **sugere-se a concessão** da Licença Ambiental Simplificada ao empreendimento **Mineradora e Areal Santo Antônio Ltda.** para a atividade de **lavra em aluvião, exceto areia e cascalho**, nos municípios de **Ibituruna, Itutinga, Itumirim e Nazareno**, pelo **prazo de 10 anos**, vinculada ao cumprimento das condicionantes estabelecidas no anexo deste parecer, bem como da legislação ambiental pertinente.



ANEXO I

Condicionantes para Licença Ambiental Simplificada do empreendimento Mineradora e Areal Santo Antônio Ltda.

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Enviar semestralmente, por meio do Sistema MTR-MG, Declaração de Movimentação de Resíduos – DMR, conforme art.16 da DN COPAM 232/2019, que diz: I – Até o dia 28 de fevereiro de cada ano deverá ser enviada, via Sistema MTR-MG, a DMR abrangendo o período de 1º de julho a 31 de dezembro do ano anterior; II – Até o dia 31 de agosto de cada ano deverá ser enviada, via Sistema MTR-MG, a DMR abrangendo o período de 1º de janeiro a 30 de junho do ano em curso.	Durante a vigência da Licença Ambiental
02	Apresentar relatórios com comprovação de destinação dos efluentes líquidos.	Mensalmente, durante a vigência da Licença Ambiental

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado.

IMPORTANTE

Os parâmetros e frequências especificadas para o Programa de Automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da Supram-SM, face ao desempenho apresentado;

Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.

CERTIFICADO LAS-RAS Nº 272/2019

LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA - RAS

O Superintendente Regional de Meio Ambiente do Sul de Minas, no uso de suas atribuições, com base no art. 4º, inciso V e no art. 20 da Lei Estadual nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016 e de acordo com o art. 54, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.042, de 06 de setembro de 2016, e do art. 13, IV do Decreto Estadual nº 47.383 de 02 de março de 2018, concede à empresa **MINERADORA E AREAL SANTO ANTÔNIO LTDA.**, CNPJ 11.049.523/0001-49, Licença Ambiental Simplificada na modalidade LAS/RAS, para a atividade principal **LAVRA EM ALUVIÃO, EXCETO AREIA E CASCALHO** (Produção Bruta: 11.520 m³/ano), ANM nº 833.098/2011, com critério locacional 1, enquadrada na DN COPAM nº 217, de 2017, sob o código A-02-10-0, localizada no Leito do Rio Grande, s/nº, Zona Rural, Coordenadas Geográficas: Latitude: -21º 12' 48,89" e Longitude: -44º 46' 34,40", no Município de Ibituruna, no Estado de Minas Gerais, conforme o processo administrativo nº 11920/2018/003/2019, em conformidade com normas ambientais vigentes.

Certificado emitido nos termos do art. 20 da Lei Estadual nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, e do art. 8º, §4º, II, da Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 06 de dezembro de 2017, com base nas informações prestadas pelo empreendedor e pelo(s) responsável(is) técnico(s) pelo(s) estudo(s) apresentado(s).

[] Sem condicionantes

[X] Com condicionantes

(Válida somente acompanhada das condicionantes listadas no anexo)
(A renovação da licença dar-se-á com base na no art. 37 do Decreto 47.383/2018)

ESTA LICENÇA NÃO DISPENSA, NEM SUBSTITUI A OBTENÇÃO PELO REQUERENTE DE CERTIDÕES, ALVARÁS, LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES DE QUALQUER NATUREZA, EXIGIDOS PELAS LEGISLAÇÕES FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL.
ESTA LICENÇA NÃO SUBSTITUI A OBRIGATORIEDADE DO EMPREENDEDOR EM OBTER TÍTULO MINERÁRIO OU GUIA DE UTILIZAÇÃO EXPEDIDA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 23 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 217, DE 2017".

Validade da Licença Ambiental: 10 (dez) anos, com vencimento em 08/11/2029.

Varginha, 08 de novembro de 2019.

CEZAR AUGUSTO FONSECA E CRUZ
SUPERINTENDENTE REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO SUL DE MINAS

Nº ID: 85025

Usuário Externo (signatário):	ROBERT LUIZ GOMES DOS SANTOS
Data e Horário:	11/06/2026 17:39:31
Tipo de Peticionamento:	Intercorrente
Número do Processo:	1370.01.0009514/2026-39
Protocolos dos Documentos (Número SEI):	
- Recurso Administrativo	141937490
- Procuração Doc 1 - Procuração	141937492
- Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social Doc 1 - Atos Constitutivos	141937493
- CNPJ Doc 1 - CNPJ	141937496
- DAE - Documento de Arrecadação Estadual Doc 2 - DAE e comprovante de pagamento	141937497
- Publicação Doc 3 - Publicação da Decisão	141937498
- Decisão Doc 4 - Decisão de Revogação da LAS	141937499
- Documento Doc 5 - Nota Técnica	141937500
- Documento Doc 6 - Anexo Único	141937501
- Documento Doc 7 - Ofício de Comunicação	141937503
- Relatório Técnico Doc 8 - Relatório Técnico	141937505
- Parecer Técnico Doc 9 - Parecer Técnico LAS	141937508
- Licença Doc 10 - LAS/RAS 272/2019	141937509

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Fundação Estadual do Meio Ambiente.

ILMO. SR. CHEFE DA UNIDADE REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL SUL DE MINAS – URA/SM – FEAM

Referência: Processo SEI nº 1370.01.0009514/2026-39 (PA 11920/2018/003/2019)

Assunto: Pedido de prorrogação de prazo para cumprimento de condicionantes – Anexo Único da Nota Técnica nº 20/FEAM/URA SM – CAT/2026

MINERADORA E AREAL SANTO ANTÔNIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.049.523/0001-49, com sede na Fazenda Santa Maria do Norte, s/n, zona rural, no município de Jerônimo Monteiro/MG, CEP 29.550-000, vem requerer a prorrogação dos prazos fixados no Anexo Único à Nota Técnica nº 20/FEAM/URA SM – CAT/2026, para o cumprimento das obrigações ali estabelecidas, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

A Requerente é titular do direito minerário representado pelo Processo ANM nº 833.098/2011, que abrange os municípios de Itumirim, Itutinga, Ibituruna e Nazareno, no Estado de Minas Gerais, exercendo a atividade de lavra de ouro em aluvião, enquadrada como Classe 2, com potencial poluidor médio, sob o código de atividade A-02-10-0.

O empreendimento se encontrava regularmente licenciado por meio da Licença Ambiental Simplificada – LAS/RAS nº 272/2019, com validade até 08/11/2029, emitida no âmbito do PA nº 11920/2018/003/2019.

Em 07/05/2026, o Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas proferiu a Decisão FEAM/URA SM - CAF NAO nº. Revogação PA/Nº 11920/2018/003/2019/2026, determinando a revogação da LAS/RAS nº 272/2019, com fundamento em conveniência e oportunidade, cujos efeitos estão sendo impugnados por recurso administrativo interposto pela Requerente nos termos do art. 40, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Concomitantemente à decisão de revogação, por intermédio da Nota Técnica nº 20/FEAM/URA SM – CAT/2026 e de seu Anexo Único, foram impostas à Requerente as seguintes obrigações, com os respectivos prazos contados a partir da publicação da decisão na Imprensa Oficial:

Item	Obrigação	Prazo original
01	PRAD Integrado (Leito e APP)	90 dias
02	Execução das medidas de recuperação	Semestral
03	Adequação da disposição de rejeitos	90 dias
04	Segurança da navegação	30 dias
05	Recuperação da vegetação suprimida	90 dias
06	Execução da recomposição vegetal	Semestral
07	Monitoramento ambiental	Semestral

Contudo, a revogação da licença ambiental gerou situação de manifesta incompatibilidade material, na medida em que as obrigações impostas no Anexo Único pressupõem, sob o ponto de vista técnico e

operacional, a manutenção da atividade do empreendimento ou, ao menos, a disponibilidade de equipamentos e infraestrutura diretamente vinculados à operação.

Nesse contexto, considerando que a execução integral das obrigações fixadas demanda o restabelecimento das operações regulares do empreendimento, requer-se que tais obrigações sejam reconfiguradas como condicionantes da licença ambiental, com início de execução a partir da emissão da respectiva licença.

Subsidiariamente, caso não se entenda pela vinculação do início da execução das obrigações à emissão da licença, requer-se a concessão de prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do protocolo da presente petição, para o início de seu cumprimento.

A Requerente reafirma, de forma inequívoca, seu compromisso com o cumprimento das obrigações de recuperação ambiental. O presente pedido de prorrogação não tem por finalidade postergar indefinidamente o cumprimento das determinações do órgão ambiental, mas, sim, adequar os prazos à realidade técnica e operacional do empreendimento, de modo a viabilizar a execução eficaz e responsável das medidas impostas.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 11 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente
 MARCELO DE ALMEIDA SANTOS
Data: 11/06/2026 16:39:02-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MINERADORA E AREAL SANTO ANTÔNIO LTDA.

Usuário Externo (signatário):	Paulo Ernani Martins Ferreira
Data e Horário:	11/06/2026 18:19:48
Tipo de Peticionamento:	Intercorrente
Número do Processo:	1370.01.0009514/2026-39
Protocolos dos Documentos (Número SEI):	
- Pedido Solicita prorrogação de condicionante	141939916
- Procuração Procuração Sto Antonio - PEMF	141939917

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Fundação Estadual do Meio Ambiente.